

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

DANIELLE PARRA VICTORINO
NºUSP: 10394594

IMPRENSA EM VERMELHO:

A lei de crimes hediondos como produto da mídia

São Paulo
2021

DANIELLE PARRA VICTORINO

IMPRENSA EM VERMELHO:

A lei de crimes hediondos como produto da mídia

Tese De Láurea em Direito Penal
apresentada à Comissão de Graduação
como requisito parcial para conclusão do
curso de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Associado Luciano
Anderson de Souza.

São Paulo

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Danielle Parra Victorino

Imprensa em vermelho: a lei de crimes hediondos como produto da mídia.

Tese De Láurea em Direito Penal apresentada à Comissão de Graduação da Faculdade de Direito da USP como requisito parcial para conclusão do curso de bacharel em Direito.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora**Orientador:** Prof. Associado Luciano Anderson de Souza.

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor(a): _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Professor(a): _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus, que, em todos os momentos, esteve presente em minha vida, dando-me força e dedicação para lutar por meus ideais.

A meus pais, Norma e Marcos, que tanto lutaram e fizeram por mim. Ensinaram-me a ser forte e dedicada e deram-me, sobretudo, amor. Amor este que não se abalou, nem mesmo pelos quinhentos quilômetros que passaram a nos separar após a minha vinda para São Paulo. Foi este amor que me manteve firme a meus princípios e que sempre me confortou nos dias em que a saudade apertava. Com minha mãe, aprendi a ser rocha e amor, pois, fazendo jus ao nome, fez questão de transmitir a importância de ser leal a quem se é, com ideais, valores e princípios; mais do que isso, aprendi a amar, a ser conforto aos que precisam, a buscar ser justa. Com meu pai, aprendi a escrever e a ler as primeiras palavras, sendo a primeira delas “sorriso”, que coincidentemente é o que uso para descrevê-lo: brincalhão, amigo, presente e o melhor pai que a vida poderia ter me dado.

À minha irmã Caroline, doce e dedicada, que sempre me apoiou e faz dos meus dias mais felizes. Deu-me amor e compreensão. Apoiou-me enquanto eu me dedicava a essa realização, estando junto aos nossos pais com amor e dedicação. Você chegou em minha vida e trouxe alegria, leveza e cuidado.

Ao meu caríssimo e querido José Carlos Novais Neto. Não fosse seu carinho, paciência, amor e compreensão este projeto também não estaria completo. Sempre ao meu lado, apoiando-me em meus projetos e ideias. Meus agradecimentos também à sua família: Juliana, José Carlos, Sophia, Joaquim, Jorge e Júlio, que muito carinhosamente me acolheram.

Aos amigos que as arcadas me trouxeram, em especial, Maria Eduarda Schettini, Bruno Veneziani, Isabella Alves, Caio Augusto, Chang Tsu Li e Alan Winther, que estiveram ao meu lado, com amizade, conforto, conselhos e muitas risadas, preenchendo meus dias com as mais bonitas cores que podem existir.

Aos mestres dessa faculdade que tanto me inspiraram. Em especial, ao meu orientador, Prof. Luciano Anderson, que, certamente, é um marco na vida de todo aluno que teve a honra de ouvir seus sábios ensinamentos.

A todos aqueles que estiveram comigo ao longo dessa trajetória.

“Aquilo que foi criado para se tornar instrumento de democracia direta não deve ser convertido em mecanismo de opressão simbólica.” - Pierre Bourdieu

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a influência midiática na criação e conformação da Lei de Crimes Hediondos. Para tanto, iniciamos com uma análise sobre o simbolismo penal, que perpassa o estudo da função da pena, os tipos de legislação simbólica e os efeitos do simbolismo penal. Em seguida, discutimos a relação entre direito e mídia, utilizando-nos da teoria comunicacional do agendamento e das mudanças percebidas no jornalismo no contexto da sociedade do espetáculo e do risco. Por fim, realizaremos um breve estudo do contexto de criação da Lei de Crimes Hediondos e das alterações nela realizadas por influência dos meios de comunicação.

Palavras-Chave: Mídia, Lei de Crimes Hediondos e Simbolismo Penal. Palavras-Chave: Mídia, Lei de Crimes Hediondos e Simbolismo Penal.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the influence of the media in the creation and shape of the Heinous Crimes Law. For this purpose, we start from an analysis of criminal symbolism, which permeates the studies the function of the penality, the types of symbolic legislation, and the effects of the criminal symbolism. Then, we discuss the relationship between law and media, using the theory of the agenda-setting, and the changes that have occurred in the context of the society of the spectacle and the risk. Finally, we will make a brief study of the context of the creation of the Heinous Crimes Law and the changes caused by the influence of the media.

Keywords: Media, Heinous Crimes Law, and Criminal Symbolism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIREITO PENAL SIMBÓLICO	13
2.1. A função da pena no Direito Penal.....	13
2.1.1. Teoria Absoluta.....	14
2.1.2. Teoria Preventiva da Pena.....	17
2.1.3. Teoria Mista	18
2.2. O Direito Penal Simbólico	19
2.2.1. O significado de simbolismo.....	20
2.2.2. Modelos de Legislação simbólica	21
2.2.2.1. Confirmação de Valores Sociais	21
2.2.2.2. Legislação-Álibi	22
2.2.2.3. Fórmula de Compromisso Dilatório.....	23
2.2.3. Efeitos do simbolismo penal	23
3. DIREITO PENAL E MÍDIA.....	26
3.1. A teoria do agendamento: mídia e construção da realidade	29
3.2. A espetacularização do crime.....	33
3.3. A pós-modernidade e o discurso do medo	37
3.4. O amálgama da criminologia midiática.....	39
4. LEI DE CRIMES HEDIONDOS E MÍDIA.....	41
4.1. A definição de crimes hediondos	41
4.2. A escolha político-criminal do rol de crimes hediondos.....	42
4.3. Um breve histórico da lei 8.072/90	45
4.3.1. Projetos de lei	45
4.3.2. Teor da Lei 8.072/1990	49
4.3.3. Alterações na lei de crimes hediondos	51
4.4. A influência da mídia na promulgação da lei de crimes hediondos	53
4.4.1. Os sequestros de Abílio Diniz e Roberto Medina	54
4.4.2. Caso Daniella Perez	57
4.4.3. Chacinas da candelária e de vigário geral	59
4.4.4. Caso João Hélio.....	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise do papel da mídia na criação – ou mesmo na conformação – da Lei de Crimes Hediondos.

O poder da mídia é de conhecimento notório. No dia a dia, ouvimos que ela é o *quarto poder*. A própria grande mídia (tradução quase que literal do inglês de *mass media*) faz questão de expressar e reafirmar seu imponência, gabando-se dos milhões de telespectadores que todos os dias consomem suas notícias e seus *enlatados*, nacionais e estrangeiros.

A função regular dos grandes meios de comunicação, conforme eles mesmo explicam, é a de conectar as pessoas aos fatos – mídia, do latim *média, um*, significa justamente *meio, ponte, ligação entre uma parte e outra* – por meio do ato *informar*. Em síntese, esse é o princípio do *fact checking journalism*, padrão instituído pelo New York Times em que o que conta são as *hards news*: “repórter escravo dos fatos”, e as mensagens de *apartidarismo* e de *isenção* são slogans amplamente repetidos pelos grupos midiáticos.

E com a popularização dos meios de radiodifusão, a massificação e a uniformidade da mídia atingiram seu ápice: praticamente todas as casas do país possuem, soberanas em suas salas de estar, o aparelho de televisão, e por anos – quiçá décadas! – o jornalismo tem sido *campeão* de audiência, nos momentos em que toda a família está reunida, seja voltando do trabalho, ou indo almoçar ou jantar¹.

Não demorou para que a mídia pudesse influenciar o jogo político, sendo, talvez, o exemplo mais notável dos últimos tempos a *Operação Lava-Jato*, que, como mostrou o *The Intercept*, além dos abusos contra o sistema de justiça, contou com apoio massivo da mídia para gerar o clima de euforia e de sucesso para operação orquestrada entre Juízes e Procuradores². Presidentes foram colocados no banco dos réus; políticos notórios mandados para o ostracismo; jornais eram mais vendidos e acessos eram ganhos. A mídia demonstrada seu poder em nome da *transparência e do combate à corrupção*.

¹ De acordo com o IBGE, 96,3% dos domicílios brasileiros possuem televisão. No Sudeste, o número chega a 97,7%. IBGE. Disponível em: em <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisione-e-celular-no-brasil.html>> . Acesso em: 14 set. 2021.

² A reportagem se deu no contexto de vazamento de informações dos celulares dos políticos (e então agentes públicos, mas também políticos) Sérgio Moro, Deltan Dallagnol e outros e está disponível <<https://theintercept.com/2020/01/20/lava-jato-antagonista-deltan-parceria/>> acessado em 14.09.2021.

Os romanos, todavia, já se perguntavam: *Quis custodiet ipsos custodes?* Ou, noutros termos, a mídia é realmente *imparcial* e *apartidária*, ou inclui, na seleção de suas notícias, um *bias*, uma agenda implícita estaria presente? Mais. Poderia essa agenda engendrar interesses – dos mais mesquinhos interesses comerciais aos potencialmente políticos – que influenciam no direito e em sua principal fonte, a *legislação*?

Partimos da premissa de que mídia não seria um ente neutro que faz apenas o “*meio de campo*” entre o fato bruto e o telespectador, mas um sujeito ativo que transmite uma visão de realidade com interesses próprios, e que com isso, pode influenciar no direito, em especial, no positivismo penal e nas reformas legislativas, por vezes, meramente simbólicas, sensacionalistas, e claro, vendáveis.

Ao pensarmos sobre legislações penais que foram concebidas em um contexto midiático, algumas nos vêm à mente: a Lei 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”; Lei 11.705/2008, popularmente chamada de “Lei Seca”; e a Lei 13.104/2015, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, dentre outras. O exemplo mais notório, todavia, encontra-se sob o nº 8.072/90: a Lei de Crimes Hediondos.

Abílio Diniz, Roberto Medina, Daniella Perez, João Hélio: indivíduos de diferentes épocas e sujeitos a diferentes fatalidades. Um fator, no entanto, os une: a hediondez. Mais do que isso: a *communis opinio doctorum* afirma que a exploração midiática desses, dentre outros, casos acabou por influenciar o congresso na aprovação da Lei de Crimes Hediondos. Eis, então, a hipótese de nossa trabalho: a mídia, realmente, foi capaz de influenciar na promulgação de Leis Hediondos?

Para tanto, analisaremos, *ab initio*, a função da pena no direito criminal. A princípio, passaremos pelas principais teorias da pena, compreendendo a percepção de cada uma acerca do porquê punir. Para alguns, vingança e mera retribuição pelo mau realizado. Para outros, a reinserção social. Essa análise exordial, se faz necessária, para que, tendo em mente as razões pelas quais se pune, examinemos o fenômeno do direito penal simbólico e suas noxáveis consequências práticas.

Ato contínuo, a mídia entrará em nosso foco, quando estudaremos a teoria da agenda, a espetacularização do direito penal e o impacto decorrente do discurso midiático do medo. Esse estudo será realizado, partindo, a princípio da análise de teorias da comunicação sobre a influência midiática. Após isso, iniciaremos o adentrar no âmbito do direito, relacionando o

fenômeno da espetacularização do direito penal com as substanciais mudanças ocorridas ao longo da história dos jornais. Por fim, abordaremos como o discurso do medo faz com que o punitivismo seja introjetado, pela mídia, no imaginário popular.

Analisada, *in abstrato*, a capacidade da mídia de influenciar na exigência por respostas penais mais severas, passaremos a tratar sobre como tais mudanças são verificadas no caso concreto da Lei de Crimes Hediondos.

Em seguida, apresentaremos nossas conclusões, confirmado ou não a tese em disputa.

2. DIREITO PENAL SIMBÓLICO

“Os perigos que mais tememos são imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam – ‘doses rápidas’, oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo” – Zygmunt Bauman.

2.1. A função da pena no Direito Penal

Oriunda do latim *poena*, a pena é definida como a “privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”³.

Apesar de não possuir uma origem histórica precisa, verifica-se que o instituto da pena, a partir de dado momento, passou a estar em compasso com o de Estado. Conforme o escólio de Bitencourt⁴, somente levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado, é que é possível compreender-se, com maior plenitude, o conceito de sanção penal. A concepção de Estado influí, portanto, na concepção da pena e da culpabilidade. Como consequência dessa relação, pode-se apontar o fato de eventuais mudanças na forma de Estado influírem na forma como a pena e outros institutos do Direito Penal são percebidos.

Independente do sujeito legitimado à sua aplicação— seja o particular em retribuição à lei de Talião, seja a persecução pública promovida pelo Estado — a pena nunca existiu por si mesma. Sempre houve uma razão e um consciente que buscava justificá-la. Sua razão sempre esteve ligada à sua função, por isso mesmo, aqueles que controlam os valores sociais controlam também a pena no direito penal.

Partindo dessa premissa, ao longo da história diversos estudiosos buscaram explicar a função da pena no Direito Penal.

³ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 444

⁴ BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 114.

2.1.1. Teoria Absoluta

A princípio, tem-se como objeto de estudo a teoria absoluta ou retributiva da pena. Essa teoria pode ser melhor compreendida se tomarmos como ponto de partida o Estado vigente quando de sua gênese. Caracterizado pela relação entre soberano e Estado, moral e direito, Estado e religião, o Estado Absolutista foi o berço da teoria retributiva⁵.

Com isso, a análise há de recair, inicialmente, entre a relação da teoria retributiva com o Estado Absolutista, este último caracterizado pela identidade entre soberano e Estado, moral e direito, Estado e religião. Nessa conjuntura, em que o divino tinha estreita relação com a política e a justiça, a pena é concebida como expiação do mal cometido. Nesse contexto, rebelar-se contra as normas estabelecidas, era como insurgir contra o próprio Deus – assim considerado o soberano, de sorte que a transgressão deveria ser punida.

Característica também muito interessante, advinda do mesmo período, é a relação da pena com os objetivos capitalistas. Isso porque, conforme Bustos Ramirez⁶, o Estado Absolutista encontra-se situado entre a sociedade da Baixa Idade Média e a Sociedade Liberal, período este caracterizado por um vultoso acúmulo do capital. Assim sendo, passou a ser necessário o uso de instrumentos aptos à proteção do capital, de sorte que “a pena não podia ter senão as mesmas características e constituir um meio a mais para realizar o objetivo capitalista”⁷.

Como consequência disso, a execução das penas também passou a se realizar por meio da exploração da mão-de-obra em cárceres, casas de trabalho (*workhouses*) e hospitais gerais, principalmente na Holanda, na Inglaterra e na Alemanha⁸.

O mercantilismo, todavia, levou ao enfraquecimento do Estado Absoluto. Isso levou a uma reformulação da concepção que se tinha de Estado até então, permitindo assim o surgimento do Estado Burguês ou Estado Gendarme, que se preocupava apenas com a garantia da segurança e do livre comércio, *laissez-faire*.

⁵ Ibidem, p. 117.

⁶ RAMIREZ, Juan. MALARÉE, Hormazabal. Pena y Estado. In: *Bases Críticas de um nuevo derecho penal*. Bogotá: Temis, 1824, p. 117

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem, p. 120.

Segundo Locke, a tônica desse período seria o cessar do estado de guerra entre aqueles que vivem em sociedade, com a submissão, de ambos os lados, à “justa determinação da lei; porque agora eles têm acesso a um recurso, tanto para reparar o mal sofrido, quanto para prevenir todo o mal futuro”⁹.

Desse modo, se antes, a pena era tida como punição, agora ela passava a ser considerada como uma justa retribuição à perturbação da ordem jurídica preconizada pelas leis, sendo não mais que um resultado do livre-arbítrio daquele que violou o consenso social. Nas palavras de Ramirez, citado por Bitencourt, “a pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão do Estado, a lei divina pela lei dos homens”¹⁰.

Nesse contexto, a função da pena passou a ser considerada tão somente a realização da justiça. Desse modo, caso o indivíduo violasse a ordem estabelecida, o Estado poderia impor a ele um mal, sob o fundamento de que o indivíduo agiu sabendo a distinção entre o justo e o injusto.

Defensoras do retribucionismo, destacaram-se as teses de Kant e de Hegel, publicizadas, respectivamente, nas obras *A metafísica dos costumes* e *Princípios da Filosofia do Direito*. As teorias diferenciavam-se, essencialmente, pelo fato da primeiro buscar fundamentação ética, enquanto a segundo compreendia o substrato jurídico como fundamento à penalização dos transgressores da lei¹¹.

Para Kant, a pena era uma necessidade ética e deveria “sempre ser contra o culpado pela simples razão de haver delinquido”¹², ou, em outras palavras, deveria ser um mal a combater outro mal. Desse modo, o objetivo da pena seria tão somente a realização da justiça, sendo desprovido de caráter preventivo. Conforme o escólio de Bitencourt sobre as reflexões kantianas, “quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania”, e, portanto, deveria ser castigado “impiedosamente” pelo soberano¹³.

O objetivo da *poena forense*, para Kant, era a realização da justiça, pois “quando a justiça é desconhecida, os homens não têm razão de ser sobre a Terra”. Kant utiliza-se do

⁹ LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo civil e outros escritos. Petrópolis-RJ : Vozes, 1994, pp. 92-93.

¹⁰ RAMIREZ, Juan. MALARÉE, Hormazabal. Op. Cit, p. 117

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit, p. 119.

¹² KANT, Imanuel. Princípios metafísicos da doutrina do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 167.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit, p. 120.

clássico exemplo da ilha para ilustrar seu pensamento: caso uma sociedade estivesse a ponto de se dissolver, antes ela deveria executar o último assassino preso, para que cada um fosse punido por seus atos e o povo não fosse cúmplice da violação pública à justiça¹⁴.

Sob outro vértice, Hegel acreditava que a pena seria decorrência de uma necessidade lógica. Seria, em outras palavras, uma forma de retornar ao estado anterior à violação da ordem jurídica, sendo a negação da negação que reafirma a autoridade do Estado. Desse modo, a tese seria a vontade geral (ou a ordem jurídica); a antítese, o delito como negação do ordenamento jurídico; e a síntese, a pena como castigo do delito. Diferentemente da tese de Kant, a fundamentação da pena proposta por Hegel é mais jurídica, vez que se justifica no restabelecimento da vigência da vontade geral¹⁵.

De mais a mais, o direito, na ótica da teoria hegeliana, encontra substrato na racionalidade e na liberdade. O delito, por sua vez, seria a manifestação da vontade irracional. Desse modo, constatada a ocorrência da vontade do delinquente e visando ao restabelecimento do direito violado, o sofrimento da pena deveria ser imposto sobre a vontade irracional do delinquente. Não há, portanto, a imposição de um mal tão somente pelo mal. Pelo contrário: Hegel acredita que a pena é aplicada para que ocorra o reestabelecimento da ordem jurídica¹⁶¹⁷.

Embora se tenha dado maior enfoque a Kant e Hegel, outros autores também deram voz ao retribucionismo¹⁸. Francesco Carrara, por exemplo, preconizava que “o fim primário da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade”¹⁹. Welzel, por sua vez, pontuava que “a pena aparece presidida pelo postulado da retribuição justa, isto é, que cada um sofra o que os seus atos valem”²⁰. Pode-se mencionar ainda Karl Binding, Mezger e Maurach, como importantes expoentes do retribucionismo.

¹⁴ KANT, Imanuel. Princípios metafísicos da doutrina do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 167.

¹⁵ BITENCOURT, Op. Cit, p. 123.

¹⁶ “il delinquente viene onorato come essere razionale, in quanto che la pena é considerata come racchiudente il suo proprio dritto” (em tradução livre: o delinquente é homenageado como ser racional, pois a pena é considerado como englobando o seu próprio direito”. (FRIEDRICH, Georg Wilhelm. *Filosofia del diritto; ossia, II diritto di natura e la scienza della politica*. Tradução do original por A. Novelli. Napolli: Rossi-Romano, 1863, p. 108.

¹⁷ Importante frisar que, para Hegel, a aplicação da pena seria, em si, um reconhecimento do delinquente como um ser racional e livre. Desse modo, a pena não apenas é justa, como também representa a honra de se reconhecer o direito do delinquente.

¹⁸ Nesse ponto, insta ressaltar que, apesar de utilizarem o conceito de “retribuição”, este não pode se confundir com vingança ou algum intuito odioso. À época, em decorrência das influências da ilustração do século XVIII, o termo era utilizado apenas para indicar que a pena deveria guardar proporcionalidade com o delito praticado (BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit, p. 123.).

¹⁹ CARRARA, Francesco. Programa de derecho criminal: parte general. Traducido por Octavio Béache u Alberto Gallegos. San Jose: Editorial Jurídica Continental, 2000, pp. 74-76.

²⁰ RAMIREZ, op.cit. p. 153-4.

2.1.2. Teoria Preventiva da Pena

Novas ideias e novos meios de divulgação não tardam por impactar o tecido social. O que seria da reforma protestante sem a imprensa? Talvez uma revolta circunscrita à Alemanha. Da mesma forma, o que seria do iluminismo sem os seus cafés e panfletos: quiçá apenas um novo jeito de se ver o homem restrito à Paris. A convergência histórica, todavia, fez com que essas ideias fossem introjetadas na sociedade, dando luz a novas ideias sobre o homem, o direito e a pena. Por isso mesmo, o sucesso de Cesar Beccaria.

Surge, então, a teoria preventiva da pena. Para seus defensores, a pena deveria possuir uma função social. Os fins, por ela perseguidos, também se distinguiam dos até então apregoados: enquanto a teoria absoluta impunha o castigo sob a essência do “*punitur quia peccatum est*”, isto é, somente porque o indivíduo delinquiu, a teoria relativa entendia a pena sob a máxima do “*punitur ut ne peccetur*”, *id est*, para que não volte a delinquir.

A pena não deveria, portanto, buscar pura e simplesmente a retribuição pelo crime anterior, mas sim prevenir que novas infrações viessem a ocorrer. *Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*²¹.

Não é possível, entretanto, considerar a teoria da prevenção como um todo uníssono, porquanto, como em toda teoria, há vertentes dela decorrentes. Nesse caso, a divisão se opera por meio de duas principais: a vertente da prevenção geral e a da prevenção especial.

Para a teoria da prevenção geral, a pena possui como destinatários todos os cidadãos. Todavia, a forma como a pena agirá sobre o psicológico do indivíduo, faz com que surjam duas vertentes dentro dessa teoria.

A primeira delas, chamada de prevenção geral negativa, teve suas linhas mestras traçadas por Feuerbach. Para ela, a pena serve para intimidar os indivíduos para que não cometam delitos. Trata-se, pois, da “teoria da coação psicológica”. Essa coação seria verificada em dois diferentes momentos: o primeiro seria a ameaça da pena, *in abstrato*, isto é, como um

²¹ Em tradução livre: “nenhum homem razoável pune em razão dos pecados do passado, mas para que no futuro não mais se apeque”. (HASSEMER, Winfried. Por que e para qual fim punimos? In: HASSEMER, Winfried. Direito penal libertário. Tradução do original Freiheitliches Strafrecht de Regina Greve. Coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 82).

aviso a todos os membros da comunidade; o segundo momento, explicado por Bentham, seria a aplicação da pena em sede de execução penal, isto é, *in concreto*²².

A prevenção geral positiva, por sua vez, acredita que a pretensão da pena é afirmar a validade da norma penal ultrajada pela conduta delituosa. Defende-se, portanto, que não é a pena a responsável pela prevenção do delito, mas sim o fortalecimento da confiança no direito penal.

Sob outro vértice, foi concebida a teoria da prevenção especial. Com enfoque individual, ela busca evitar que o indivíduo volte a delinquir, seja por meio de sua inocuização (prevenção especial negativa), seja pela reintegração social (prevenção especial positiva).

Conforme explica Zaffaroni, a prevenção especial negativa “visa à pessoa criminalizada, não para melhorá-la, mas para neutralizar os efeitos de sua inferioridade, à custa de um mal para a pessoa, que, ao mesmo tempo, é um bem para o corpo social”²³. Desse modo, busca-se neutralizar o indivíduo socialmente indesejado, como força de se assegurar a segurança dos demais.

A prevenção especial positiva, por outro lado, preconiza a correção do delinquente, para que ele possa ser ressocializado e reinserido na sociedade. Estão compreendidas nessa teoria medidas como a aplicação de cursos profissionalizantes, a alfabetização e tratamento médico-psiquiátrico ao preso²⁴.

2.1.3. Teoria Mista

Buscando compatibilizar aspectos da teoria retribucionista e da preventiva, surge então a teoria mista – também chamada de unificadora ou eclética. Conforme ela, a pena possui tríplice função de punição, reeducação e intimidação, sendo as duas primeiras verificadas em relação ao criminoso, enquanto a terceira se aplica a toda a coletividade. Assim sendo, apesar da pena ser retributiva, não se perde de vista suas importantes finalidades preventiva, educativa e corretiva.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit, p. 133.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. Cit. p. 106.

²⁴ TORON, Alberto Zacharias. Crimes hediondos: o mito da repressão penal. 1^a ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, n.p.

Esse posicionamento pode ser percebido, por exemplo, no artigo 59 do Estatuto Repressivo, o qual previu que a pena será estabelecida tendo em vista a necessidade e suficiência dela para a reprovação e prevenção do delito.

Conforme Toron, essa teoria possui duas vertentes: a aditiva e a dialética. A primeira preconiza de que, ao juiz, cabe a função de, primeiramente, fixar uma pena justa conforme a gravidade da culpabilidade do agente, para somente após verificar. A segunda, por sua vez, parte da ideia de que a aplicação da pena está subordinada ao cometimento de um delito, reputado como fato ilícito, por agente culpável (não sendo, neste caso, fundamentado numa culpabilidade moral, mas sim na culpabilidade legal)²⁵.

2.2. O Direito Penal Simbólico

Pela breve retrospectiva suso realizada, notamos que, do Estado Absolutista ao Iluminismo, ocorreram consideráveis mudanças na concepção que se tinha (e ainda se tem) sobre a pena. Diversamente não poderia ser na atualidade. A sociedade pós-moderna encontra-se sob o véu do risco e da emergência: afinal, o tempo urge e os riscos imaginários pautam o caminhar da humanidade.

O direito não está, portanto, imune às mudanças de seu tempo, de sorte que precisou se adaptar à fluidez e à imprevisão agora vigentes. Para o bem e para o mal. Se, por um lado, notamos um considerável avanço de alguns institutos jurídicos, em outras situações, o que se nota é o caráter emergencial em sua pior faceta.

Nos últimos anos, tem-se anotado um crescente uso meramente demagógico do Direito Penal²⁶. Cria-se cada vez mais leis com o objetivo de apaziguar o ânimo popular ou angariar resultados políticos, como consequência do risco – ainda que presumido – do meio que nos cerca, em uma manifestação meramente simbólica do direito penal.

O simbolismo em si não é um problema. Isso porque, a pena “ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica”²⁷, vez que o afastamento desse sentimento de retribuição poderia, inclusive, levar a

²⁵ Ibidem.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9627>>. Acesso em: 31 set. 2021.:

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Op. Cit. p.102.

uma sensação de impunidade. No entanto, quando a única função da pena é o simbolismo, tem-se a irracionalidade e a antijuridicidade pautando o sistema penal, o que, certamente, representa um grave problema a ser enfrentado. Nesse sentido, Ferrajoli,

A política criminal que observamos na atualidade nacional furta-se do modelo garantista, eis que procura dar guarda a anseios imediatistas, oferecendo respostas e atuando em conformidade com as pressões sociais sem nem mesmo se ater a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito²⁸.

Esse simbolismo puro ganhou a alcunha de “Direito Penal Simbólico” e passou a ser discutido, principalmente a partir do fim dos anos 80²⁹, a partir da observação do fenômeno da crescente edição de leis com vistas a satisfazer ao clamor popular, principalmente nas políticas criminais contemporâneas do Ocidente.

2.2.1. O significado de simbolismo

A expressão “simbólico” é polissêmica e, a depender da área de estudo, não necessariamente ela terá junto a si um juízo de reprovação. Até mesmo no Direito, conforme expõe Fuziger, a expressão não tem necessariamente que ser entendida pejorativamente.

Para os fins aqui propostos, todavia, “a noção de símbolo dentro da referida expressão, possui um caráter peculiar, que só pode ser definido e esmiuçado por uma lente calibrada sob a ótica do Direito Penal”³⁰. Assim sendo, dentro dos limites desse trabalho, a expressão simbolismo não terá o mesmo significado de outras áreas do saber, como na semiótica, filosofia, psicanálise ou ciência política. Aqui far-se-á uso, portanto, do simbolismo conforme o preconizado por Marcelo Neves, isto é, relacionada à distinção entre as variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas³¹.

O termo, entretanto, não possui uma definição precisa. Conforme Hassemer,

o próprio termo não tem sido objeto de estudo pela doutrina: não se encontrou um conceito preciso e apto de “simbólico” ou “legislação simbólica”. Existe um acordo

²⁸ FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão – teoria do garantismo penal. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 97.

²⁹ MOURA, Bruno. Legítima defesa simbólica? Ao mesmo tempo, sobre a valência da lógica dos lugares inversos. In: Revista Liberdades, nº 10: Maio-Agosto de 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/novo/revista_liberdades_artigo/125-ARTIGO#_31>. Acesso em: 11 de jun. 2021.

³⁰ FUZIGER, Rodrigo José. As faces de Jano: o simbolismo no direito penal. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, pp.166-167.

³¹ NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 25.

global a respeito da direção na qual se busca o fenômeno do Direito simbólico: trata-se de uma oposição entre “realidade” e “aparência”, entre “manifesto” e “latente”.

Feitas tais considerações acerca dos termos “simbólico” e “simbolismo”, podemos partir para o significado doutrinariamente atribuído à legislação simbólica. Para Neves, ela pode ser entendida como “a produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”³². Assim sendo, para o autor, a expressão *legislação simbólica* indica que o ato de produção e o texto concebido possuem uma prevalência do sentido político sobre o aparente sentido normativo-jurídico.

2.2.2. Modelos de Legislação simbólica

Visando ao melhor estudo do tema, Neves propõe uma divisão da legislação simbólica. Para isso, parte do modelo tricotômico de Kindermann, conforme o qual as legislações simbólicas se prestam a cumprir três principais funções: i) produzir compromissos dilatórios, que adiam a solução de conflitos sociais; ii) confirmar valores sociais; iii) demonstrar a capacidade de ação do Estado em detrimento da real solução de um problema social³³.

2.2.2.1. Confirmação de Valores Sociais

O primeiro modelo apresentado é o voltado à confirmação de valores sociais. Neste caso, o que se verifica é a busca do legislador em estabelecer a vitória de determinado grupo social e dos valores por ele preconizados.

Um clássico exemplo dessa categoria rememorado pelo autor – e abordado com maior minudência por Gusfield - seria a lei seca dos Estados Unidos da América. Chamada também de “O Nobre Experimento”, a lei seca de 1920 regulamentava a proibição criada pela 18^a emenda, a qual proibia a fabricação, venda, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas em toda a área dos Estados Unidos e de seus territórios. No entanto, conforme aponta a tese de Gusfield, os defensores dessa proibição não estavam realmente interessados na eficácia instrumental do ato proibitivo, mas sim no respeito social dele decorrente. Isso porque havia um conflito entre protestantes-nativos defensores da proibição e católicos-imigrantes contrários

³² Ibidem, p. 32.

³³ Ibidem, p. 33

a ela, de sorte que a vitória legislativa foi considerada um “ato de deferência para os vitoriosos e de degradação para os perdedores”³⁴.

Partindo desse exemplo, extrai-se a principal característica do direito penal simbólico: a prevalência do significado latente sobre o manifesto. Diante disso, o significado político-ideológico passa a ser privilegiado em detrimento do jurídico-normativo. Por consequência, tais leis não são – nem desejam ser – capazes e aptas a implementar mudanças fáticas, servindo tão somente como ação simbólica sobre a percepção da realidade. Isso é perceptível, inclusive, ao se observar que a lei seca foi pouco obedecida e, ao invés de combater o uso de álcool, acabou por gerar desmoralização das autoridades públicas, bem como o aumento da corrupção e o enriquecimento dos contrabandistas de bebidas alcoólicas.

2.2.2.2. Legislação-Álibi

Outra categoria também abordada por Marcelo Neves é a da legislação-álibi, que tem por objetivo demonstrar a capacidade de ação do Estado e garantir que os ânimos populares sejam apaziguados, ainda que o problema não seja resolvido. Em outras palavras, pode-se dizer que esse tipo de legislação é utilizado como uma forma de resposta rápida voltada a reduzir a insegurança e a tensão pública após alguma manifestação de insatisfação popular.

Tem-se, portanto, como aspecto fulcral desse tipo de legislação um grande apelo popular por medidas instantâneas ao combate da criminalidade. Assim sendo, nota-se que a legislação-álibi se presta a demonstrar que, ainda que por meio de normas inócuas, estão sendo tomadas medidas para se combater a criminalidade. Desse modo, conforme Hassemer, mesmo não sendo alcançados os objetivos propalados, o “legislador obtém, pelo menos, o ganho político de ter respondido aos medos sociais e às catástrofes de grandes proporções com prontidão e com os meios mais radicais que são os jurídico-penais”³⁵.

Como exemplo desse tipo de legislação, Neves aponta a lei que buscou controlar a venda de peixes causadores de doenças na Alemanha e a lei de prestação de contas dos políticos nos períodos eleitorais:

Nos períodos eleitorais, por exemplo, os políticos prestam conta do seu desempenho, muito comumente, com referências à iniciativa e à participação no processo de elaboração de leis que correspondem às expectativas do eleitorado. É secundário, então, se a lei surtiu os efeitos socialmente “desejados”, principalmente porque o

³⁴ NEVES, Marcelo. op. cit, p. 35.

³⁵ NEVES, Marcelo. op. cit, pp. 37-38.

período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do parlamento e do governo apresentem-se como atuantes e, portanto, que o Estado-Legislador mantenha-se merecedor de confiança no cidadão (...) Kindermann refere-se ao caso de peixes acometidos por nematódeos que, conforme uma reportagem de TV alemã (1987), estariam sendo comercializados, provocando doenças intestinais nos consumidores. Os problemas econômico-sociais resultantes da redução do consumo provocado pela reportagem levaram o Governo Federal da Alemanha a expedir um Decreto muito abrangente e detalhado, que deveria garantir o não-acesso ao comércio de todo e qualquer peixe acometido, tendo sido recebido com satisfação pelo público e servido para mostrar que o Estado tinha os problemas sob controle". Com isso, obtinham-se efeitos positivos para a regularização do comércio de pescados, embora, sob o ponto de vista instrumental, o problema ou risco da comercialização e consumo de peixes contaminados permanecesse fora do controle estatal, dependendo antes das medidas dos comerciantes de pescados (...) ³⁶

Nota-se, desse modo, que a legislação-álibi é concebida conforme os interesses políticos de curto prazo. Tais interesses encontram-se, normalmente, associadas aos anseios da população, que requer medidas cada vez mais rápidas e instantâneas para o combate aos males que a assola.

2.2.2.3. Fórmula de Compromisso Dilatório

A última das categorias diz respeito à promulgação de diplomas normativos com o objetivo de postergação da solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios. Em outras palavras, essa categoria engloba as leis que são promulgadas tão somente com a intenção de adiar a resolução de um problema.

A título exemplificativo, Marcelo Neves menciona a lei norueguesa sobre empregados domésticos, promulgada em 1948. Muito embora concebida com o objetivo de garantir direitos aos empregados domésticos, tal diploma possuía dispositivos que dificultavam a aplicação de sanções aos empregadores domésticos e garantiam a ineficácia da lei. Foi essa contradição, todavia, que assegurou a concordância de progressistas e conservadores quanto ao conteúdo da lei, pois enquanto os primeiros eram favoráveis aos dispositivos sancionadores, os segundos se agradaram da impraticabilidade de tais sanções³⁷.

2.2.3. Efeitos do simbolismo penal

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

O direito penal simbólico em muito se assemelha a um remédio utilizado de forma incorreta: não provoca a cura procurada, mas seus efeitos colaterais são devastadores. Afinal, como restou demonstrado nos exemplos acima expostos, esse tipo de legislação é, via de regra, inapta a produzir mudanças fáticas. No entanto, ainda assim é utilizada, de forma incompatível com as funções básicas do direito penal, quais sejam: proteger os bens jurídicos tutelados pelo Estado e manter a paz social³⁸. Essa ação, no entanto, é responsável por abalar a legitimidade do direito penal.

As leis simbólicas são, frequentemente, decorrentes do apelo popular. Por consequência, elas tendem a ser desvincilhadas dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima e desprovidas de análise sobre os bens jurídicos envolvidos. São criadas, portanto, de forma acrítica e atécnica. Com o passar do tempo, no entanto, a sociedade que exigiu dispositivos mais severos, tende também a notar a sua ineficácia. Desse modo, ante a permanência da sensação de insegurança, as instituições e o direito penal passam a ser vistos com descrédito pela população. Nesse sentido, pontuou Andrade:

Chega-se à seguinte conclusão: longe de dar solução aos conflitos sociais gerados pelo crime, o direito penal simbólico visa esconder os problemas e postergar a solução de problemas, gerando o descrédito das instituições e do Estado, na medida em que fica claro que não são capazes de lidar com a criminalidade³⁹.

Em razão disso, nota-se a ocorrência do fenômeno da inflação legislativa, o qual possui efeitos análogos aos da inflação monetária: desvalorização das leis e aviltamento da eficácia preventiva geral⁴⁰.

De mais a mais, há também a perda da legitimidade do direito penal. A grande problemática disso reside, justamente, na possibilidade de que os indivíduos passem a buscar outras formas de serem protegidos, dando, assim, azo à existência dos ditos sistemas penais paralelos, conforme explicam Salim e Azevedo:

Porém, como o sistema penal formal do Estado não exerce grande parte do poder punitivo, outras agências acabam se apropriando desse espaço e passam a exercer o poder punitivo paralelamente ao estado (sistemas penais paralelos). Ex.: médico aprisionando doentes mentais; institucionalização pelas autoridades assistenciais dos moradores de rua; famílias abandonando pessoas idosas em estabelecimentos

³⁸ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito penal, parte geral. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 3.

³⁹ ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. In: Revista Liberdades, n. 17, p. 99-117, set./dez., 2014. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasedicoes/outrasedicoesexibir.php?rcon_id=214. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

⁴⁰ LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 327.

particulares; autoridades administrativas e as corporações ao impor sanções que implicam desemprego, que pode ser mais grave que uma sanção penal⁴¹.

À vista do exposto, nota-se a presença, cada vez maior, de leis meramente simbólicas no Direito Pátrio. Desprovidas de tecnicidade e decorrentes da pressão popular, elas são inaptas a produzirem alterações fáticas benéficas. Pelo contrário: geram somente a corrosão da legitimidade do direito penal. Não se trata, no entanto, de fenômeno recente. Marcelo Neves já refletia, em 1994, sobre o tema. Apenas 4 anos antes disso, uma das mais emblemáticas leis simbólicas, a de crimes hediondos, havia sido promulgada. Esse movimento, todavia, não se encerrou nisso e ascendeu exponencialmente. Dada a gravidade da questão, essencial se faz a análise do principal agente responsável por esse fenômeno: a mídia.

⁴¹ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André De. Direito Penal: parte geral. 9^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 40.

3. DIREITO PENAL E MÍDIA

“os jornalistas têm ‘óculos’ particulares, através dos quais veem certas coisas e não outras; e veem de uma certa maneira as coisas que veem. Operam uma seleção e uma construção daquilo que é selecionado” – Pierre Bourdieu

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela celeridade na transmissão das informações. Se com o surgimento dos jornais impressos a informação já havia atingido as massas e ganhado fluidez ímpar, pode-se dizer que com a televisão e a internet, e o consequente surgimento dos sites de notícias e das redes sociais, surgiu a instantaneidade informativa, de sorte que, atualmente, após a ocorrência de qualquer fato, em cerca de poucos minutos ele estará em um *tweets* ou em uma coluna na internet.

Tudo isso se amolda perfeitamente no mundo pós-atômico, em que os fatos surgem a todo instante e em velocidade cada vez maior. Lépido e fugaz, com explica René Guénon⁴², o ocidente atual é a *civilização da quantidade*.

E é nesse cenário entrópico, típico da modernidade líquida (ou mesmo, da *pós-modernidade*), em que se nota uma crescente importância política e social dos veículos midiáticos, pois, como explica Niklas Luhmann, “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”⁴³. Afinal, se é humanamente impossível o indivíduo conseguir tomar nota pessoalmente de todos os fatos que ocorrem em seu bairro, quem dirá das informações que acontecem em sua cidade ou país. Dessa forma, algum tipo de sistematização e organização dos fatos são necessários.

A doutrina costuma dizer que a grande mídia, *soi-disant* portadora dessa tarefa, busca organizar seu trabalho em três principais etapas: i) a seleção dos acontecimentos que podem ser noticiados; ii) a hierarquização por grau de relevância; iii) e, por fim, a tematização ou conversão de uma notícia em tema de debate social⁴⁴.

⁴² GUÉNON. René. O Reino Da Quantidade e Os Sinais Dos Tempos. Lisboa: Quixote, 1989, P. 151.

⁴³ LUHmann, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. São Paulo: Pualus, 2005, P. 15.

⁴⁴ FUENTES OSORIO, Juan L. *Los medios de comunicación y el derecho penal*. In: Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2005, núm. 07-16, p. 1-51. Disponível em: < <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf> >. Acesso em: 10 de out. de 2021.

Todavia, como diria o ditado popular, *nos detalhes mora o diabo* – ou, melhor adaptado ao nosso caso, o bolso humano. E nessa seleção problemas podem surgir. Isso porque, diante da incapacidade de se informar sobre tudo, os meios de comunicação realizam essa escolha pautando-se, não na relevância da informação em si, mas ora no interesse jornalístico (como, por exemplo, quando não se noticia um acontecimento que atrai pouca audiência), ora no interesse particular (quando o fato prejudica os interesses ideológicos ou socioeconômicos que comandam a mídia). Nesse sentido, já dizia Bourdieu: “os jornalistas têm ‘óculos’ particulares, através dos quais veem certas coisas e não outras; e veem de uma certa maneira as coisas que veem. Operam uma seleção e uma construção daquilo que é selecionado”⁴⁵.

De mais a mais, quantidade e qualidade não costumam andar juntas. Assim sendo, para poder se “informar” sobre mais fatos em menos tempo, as gerações mais novas – desacostumadas com os longos textos dos jornais e adestradas aos *tweets* – costumam ler apenas as chamadas, e isso abre espaço para *ampliação do poder* de quem seleciona os fatos e redige as chamadas, sobretudo, por meio da tática de *clickbait*, assim entendida a técnica consistente em expor títulos sensacionalistas e enganosos com o objetivo de gerar maior tráfego online.

Não bastasse isso, a mídia também se aproveita da redução da qualidade das notícias (por meio do uso de fontes precárias, análise superficial ou informações imprecisas), uniformização da agenda pública e dramatização dos fatos como forma de defender os interesses das grandes elites que a influenciam⁴⁶⁴⁷, visto que, o que é levado ao público é uma realidade de “segunda-mão”, filtrada conforme interesses políticos, econômicos e ideológicos.

Dessa maneira, a mídia deixa de ser um meio de transmissão de acontecimentos e de mera reprodução de fatos importantes, e passa a ser um instrumento de persuasão, propaganda e política.

Vejamos, por exemplo, como se dá a estrutura clássica de um jornal transmitido na televisão: o jornalista expõe um recorte de fatos, transmitido de forma rápida, acrítica e pontual,

⁴⁵ BORDIEU, Pierre. Op. Cit, p. 25.

⁴⁶ A concentração midiática é um fenômeno bem estudado nos Estados Unidos e na Europa, mas, apesar do poder titânico de Grupos como a Rede Globo no país, é pouco estudo por aqui. A título de exemplo, a família Murdoch controla diversos canais de notícias, da esquerda a direita, e nos EUA, é cada vez mais comum bilionários comprarem jornais, como Jeff Bezos, da Amazon, que adquiriu o tradicional Washington Post. (Richter, Wolf. *Here's why billionaires keep buying newspapers despite them being in a death spiral*. Business Insider. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/why-billionaires-keep-buying-newspapers-despite-them-being-in-death-spiral-2018-2>>. Acesso em: 18 de set. de 2021.

⁴⁷ FUENTES OSORIO, Juan L. Op. cit., p.5.

às vezes repleta de frases de efeito, como, por exemplo, “aumento de roubos e furtos na capital paulista: só em julho deste ano, foram quase 11 mil ocorrências, são diversos flagrantes que mostram que os criminosos não se intimidam, nem com as câmeras de segurança”⁴⁸.

Uma manchete ou chamada com esse teor se não chama nossa atenção pelo fato de ser corriqueira, serve – direta ou indiretamente – para criarmos uma determinada percepção da realidade e do ambiente que nos cerca.

Desse modo, semelhantes ao mito da caverna de Platão, temos imagens, representações que não explicam a *coisa em si*, nem sua essência. É uma aparência, não uma realidade, pois, ainda que o indivíduo não conheça ou não tenha vivenciado furtos ou roubos no contexto noticiado, a percepção dele será de que a violência urbana sofreu considerável incremento.

No direito criminal, nota-se uma influência ainda mais notória dos meios de comunicação. Conforme o professor Fuentes Osorio explica, a seleção de notícias é realizada com objetivo de priorizar determinadas categorias de delitos, em especial os mais chocantes e que mais causam sensações de insegurança (patrimoniais, sexuais e contra a vida e integridade física) em detrimento de outros, que, apesar de serem tão ou mais graves, são complexos, e não afetam diretamente o corpo e o imaginário dos cidadãos. Esse enfoque é evidenciado não apenas no conteúdo noticiado, mas também na frequência e no destaque dados a determinados acontecimentos em detrimento de outros.

Outro aspecto também destacado é a forma do discurso utilizado. Fuentes explica que existem duas principais formas de comunicar a notícia: a primeira delas consubstancia-se numa narrativa dramática e emotiva, que, apesar de se basear em fatos reais, também faz uso de dados modificados, exagerados ou descontextualizados; a segunda, por sua vez, seria a exposição fria e tranquilizadora da notícia, com a utilização de textos breves, frases clichês e estereotípicas, recorte de imagens e apresentação de gráficos e estatísticas⁴⁹.

⁴⁸ Capital Paulista Registra Aumento no Número de Furtos e Roubos. Record Tv, São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/hoje-em-dia/videos/capital-paulista-registra-aumento-no-numero-de-furtos-e-roubos-26082021>>. Acesso em: 26 set. 2021.

⁴⁹ O professor aponta que o uso de estatística é um dos recursos mais utilizados para distorcer a informação. Como exemplo, ele menciona o estilo de publicação que expõe que a cada x minutos ocorre um crime. Normalmente, tais percentuais são obtidos por meio da divisão da quantidade anual de delitos cometidos entre os minutos do ano. Entretanto, caso fosse dividido o número de delitos anuais com o número total de habitantes de uma determinada região, ter-se-ia uma probabilidade de cada indivíduo ser vítima de um delito inferior a 1%. Para realizar esse cálculo, o autor partiu de dados fornecidos por Albrecht, conforme os quais, na Alemanha, em 1997, foram registrados 186.000 para uma população de 82.000.000.

A convergência de todos esses recursos leva a uma exposição descuidada da criminalidade e desprovida de reflexão crítica, apta a levar a uma percepção alterada da realidade, pois, afinal, “o ambiente real é excessivamente grande, por demais complexo, e muito passageiro para se obter conhecimento direto. Não estamos equipados para tratar com tanta sutileza, tanta variedade, tantas modificações e combinações”⁵⁰. Desse modo, conforme Lipmann, o que ocorre é que a mídia realiza é uma criação de um pseudoambiente dotado de ficção, assim entendida a “representação do ambiente que em menor ou maior medida é feita pelo próprio humano”⁵¹.

Necessário ressaltar, no entanto, que a sociedade não é coagida pelos meios de comunicação a pensar de determinada forma - como propugnaria a teoria hipodérmica⁵² -, mas sim influenciada a estabelecer a pauta de seu cotidiano em consonância com aquilo que a mídia estabelece como mais importante. É o chamado *soft-power*, em que as pessoas creem porque querem acreditar, afinal, como diria Groucho Marx: “você vai acreditar em mim ou nos seus próprios olhos?”.

A partir da constatação fática da possibilidade de ocorrência desse viés midiático, a academia buscou entender o fenômeno e estudá-lo. Surgem, então, algumas teorias que tentam explicar o funcionamento desse mecanismo midiático e de toda sua indústria cultural anexa. Dentre todas as teses que surgiram, acreditamos que a que melhor se molda a nosso trabalho seja a teoria da agenda, que será exposta a seguir.

3.1. A teoria do agendamento: mídia e construção da realidade

Partindo da premissa de que a mídia pode influenciar os temas debatidos em sociedade, Lippman desenvolveu estudos embrionários sobre o tema, ainda que sem definí-la como teoria do agendamento ou *agenda setting*. Era o início dessa linha de pesquisa, ainda no campo da comunicação social. Foram, no entanto, McCombs e Shaw que usaram o termo pela primeira vez, em 1972, no famoso estudo de *Chapen Hill*. Na ocasião, os autores utilizaram-se do seguinte epígrama de Cohen, *in verbis*, para definir a agenda de mídia: “A imprensa pode não

⁵⁰ LIPPmann, Op. Cit, p. 31.

⁵¹ LIPPmann, Walter. Opinião Pública. Tradução de Jacques Wainberg. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 301.

⁵² Também chamada de teoria da bala mágica, tratava a informação como uma “injeção de segurança”, de sorte que bastava a mídia noticiar, que isso seria aceito e propagado pelos demais.

ter muito sucesso, na maior parte das vezes, em dizer às pessoas o que pensar, mas é incrivelmente bem-sucedida em dizer aos leitores sobre o que pensar” (tradução nossa)⁵³.

Tal estudo tinha por objetivo investigar o quanto os meios de comunicação eram capazes de influir a sociedade. Os autores, então, realizaram estudo, com a alcunha de *Chapen Hill*, no contexto da campanha eleitoral presidencial norte-americana, em 1968, em que os principais candidatos eram Hubert Humphrey, pelo Partido Democrata, e Richard Nixon, pelos Republicanos.

A escolha não foi aleatória. Um dos momentos mais marcantes das eleições americanas no Século XX foi o clássico debate entre os candidatos John F. Kennedy, pelos Democratas, e o próprio Richard Nixon, então Vice-Presidente dos Estados Unidos da América. Este, que ficou conhecido como o *primeiro debate televisivo*, marcou o aumento do interesse político da população, e da mídia de massa, com um jornalista servindo de mediador e fazendo as perguntas aos candidatos⁵⁴.

Todavia, o que mais chama a atenção dos historiadores é que, em um só debate, houve três ganhadores. O primeiro ganhador foi Nixon, campeão do rádio. O experiente Vice-Presidente desprestigiava o poder da imagem, e apareceu cansado, ainda se recuperando de uma recente internação hospitalar. Seu jeito imponente aliado a uma voz grave e severa não o ajudaram na televisão, mas a verdade é que suas palavras convenceram mais os ouvintes de rádio. Esse foi o primeiro ganhador.

O segundo ganhador foi Kennedy. O jovem Senador por Nova Iorque era uma figura notória. Apesar de ser advindo de uma família de imigrantes católicos irlandeses, sabia usar-se disso, dirigindo seus discursos para as minorias. Tinha grande cuidado com sua imagem, sabia do poder da imagem pública capturada pela TV e montou um estilo calmo, forte e confiante, com uma voz mais aguda e suave, capaz de agradar famílias e atrair mulheres. Eis o segundo vencedor, o vencedor televisivo, e por isso mesmo mais vencedor que Nixon, já que em 1960,

⁵³ MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald Lewis. *Agenda-Setting function of mass media*. The Public Opinion Quarterly, Oxford, v. 36, ed. 2, 1972, p.177.

⁵⁴ MATTEO, Giovanna de. Nixon vs Kennedy: 60 anos do primeiro debate televisionado dos EUA. Aventuras na História. São Paulo, 26 set. de 2020. Disponível em <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/nixon-vs-kennedy-o-primeiro-debate-televisionado-dos-eua.phtml>>. Acesso em 14 out. 2021. Uma gravação integral do debate está disponível em domínio público no canal JFK Library do Youtube <<https://www.youtube.com/watch?v=gbrcRKqLSRw>>. Acesso em: 14 out. 2021.

88% dos lares americanos tinham uma televisão em casa, e 74 milhões de eleitores viram a transmissão televisiva do debate⁵⁵. Não poderia ser diferente: Kennedy venceu as eleições.

Mas o terceiro e maior vencedor foi a mídia. Ela, e suas câmeras, agora impactavam diretamente nas eleições, e o estilo, a imagem e o comportamento perante as câmeras passaram a decidir o futuro das eleições e dos países.

Com base nessa premissa, os professores compararam, então, as manchetes e os temas de interesse selecionados pela mídia e com a chamada agenda pública (isto é, os temas que eram considerados mais importantes pela sociedade - o que se obteve pelo pequeno conjunto amostral de 100 (cem) eleitores indecisos, por meio de um questionário, realizado no período de 24 dias – entre 18 de setembro e 6 de outubro - durante a campanha eleitoral).

O resultado da pesquisa alinhou-se ao que os professores já cogitavam: os cinco temas mais predominantes na mídia correspondiam com os da agenda pública, constatando-se que “o grau de importância dado a estes cinco temas pelos eleitores aproximou-se muito do grau de proeminência nas notícias” (tradução nossa)⁵⁶.

Necessário, no entanto, ressaltar que a pesquisa possuía severas limitações, como o curto período em que fora realizada, bem como o pequeno conjunto amostral, inapto a comprovar, de forma contundente, a tese da *agenda-setting*.

Em razão disso, em 1972, Shaw e McCombs publicaram estudo mais amplo sobre o tema, o qual ficou conhecido como *Charlotte Study*. Realizada em Charlottesville, na Carolina do Norte (EUA), a nova pesquisa teve duração de 5 (cinco) meses e entrevistou 227 eleitores, durante o pleito eleitoral que contava com George McGovern e Richard Nixon como principais candidatos. Os sete principais temas listados como importantes pelos eleitores, mais uma vez, estavam em consonância com a cobertura midiática realizada pelo jornal local.

Os autores, após esse novo estudo, conseguiram evidências mais fortes que, de fato, a mídia era capaz de influenciar o eleitorado.

embora não seja conclusiva a evidência de que os mass media alterem profundamente as atitudes em uma campanha, é muito mais forte a evidência de que os eleitores

⁵⁵ LOURO, Manuel. O mesmo debate, na rádio e na TV. Com dois vencedores. Observador, Lisboa, 17 set. 2015. Disponível em: <<https://observador.pt/2015/09/17/um-debate-na-radio-na-television-debate-era-mesmo>>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁵⁶ MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald Lewis, Op cit, p.184.

aprendem pela imensa quantidade de informação disponível durante cada campanha⁵⁷.

Com isso, verificou-se que a ênfase dada pelos meios de comunicação em massa influenciava os eleitores a inserirem determinadas demandas em sua lista de prioridades, constatando que a mídia exerce “um papel central na constituição de nossas imagens da realidade”⁵⁸.

Isso não significa, no entanto, que, como prelecionava a teoria hipodérmica, o indivíduo é programado pela mídia a pensar de determinada forma. O que ocorre é que a frequência, a disposição e o recorte de notícias são elaborados de forma a voltar a atenção popular para determinados acontecimentos, ainda que não necessariamente com o intuito de influenciar diretamente a opinião popular. O papel é de *soft-power*, mudando aos poucos a sensação de realidade e os próprios referenciais de pensamento dos telespectadores.

Nesse sentido, explica McCombs:

Os jornais comunicam uma variedade de pistas sobre a saliência relativa de tópicos de nossa agenda diária. A matéria principal da p. 1, a página de capa versus a página interior, o tamanho do título, e mesmo o tamanho de uma matéria comunicam a saliência dos tópicos da agenda noticiosa. Existem pistas análogas nos sites da web. A agenda noticiosa da TV tem uma capacidade mais limitada, de forma que somente uma menção no noticiário noturno da emissora de TV é um forte sinal sobre a saliência do tópico. Pistas adicionais são fornecidas através de seu posicionamento na edição do telejornal e pela quantidade de tempo gasto na matéria. Para todos os veículos noticiosos, a repetição do tópico dia após dia é a mais importante mensagem de todas sobre sua importância⁵⁹

Desse modo, a teoria do agendamento trata de um efeito social da atuação dos meios de comunicação na seleção, incidência e disposição de notícias sobre temas que serão pautados como mais importantes pela opinião pública. Em síntese, é consequência da quebra de neutralidade da mídia no já citado no procedimento tríplice de seleção de notícias.

E é, nesse ponto, que a teoria da *Agenda Settings*, concebida no âmbito da comunicação social, passou a ser tida como de extrema relevância para explicar fenômenos inerentes a outras áreas de estudo, como o direito.

⁵⁷ McCOMBS, Maxwell. A Teoria da Agenda. A mídia e a opinião pública. Rio de Janeiro: Editora 24 Vozes Ltda., 2004. p.20.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem. p. 18.

3.2. A espetacularização do crime

Ao tratar sobre a influência da mídia no direito, o primeiro tema a vir a mente é o *impeachment*, comumente propagandeado como “processo jurídico-político”. Mas talvez falte o adjetivo *midiático*. A influência da mídia no processo contra Getúlio Vargas e o embate entre *A Última Hora*, de Samuel Wainer, e da *Tribuna da Imprensa*, do Governador Teuto da Guanabara Carlos Werneck Lacerda, é notória. Semelhante foram os casos Collor (capitaneado pela Folha de São Paulo) e Dilma (O Antagonista e O Estado de São Paulo) em que, sem a mídia, não haveria o impedimento do Presidente da República por *crime de responsabilidade*⁶⁰.

Os crimes políticos, todavia, não aquecem as vísceras dos consumidores. Por isso, pode-se constatar, há tempos, a massificação de notícias envolvendo a violência, dado o seu elevado valor-notícia, em especial nas teses envolvendo espetacularização do direito penal, e o direito penal e mídia⁶¹. Pois, afinal, qual elemento une o caso da queda da ponte de Entre-os-Rios, os casos de assassinatos de seis empresários portugueses no Brasil e o ataque ao *World Trade Center* de Novo Iorque e ao Pentágono? O professor Traquina, de forma convicta, responde: a morte, pois “onde há morte, há jornalistas”⁶².

Talvez o primeiro exemplo marcante desse fenômeno aplicado ao direito penal na mídia brasileira tenha sido “Notícias Populares”, famoso pela expressão “se espremer, sai sangue”. Notícias absurdas, crimes dantescos, roubos e homicídios. Não estamos tratando do Balanço Geral (Record Tv), mas de um popular jornal dos anos 1970⁶³.

Apesar de trágicas, as entranhas vendem. Antes mesmo dos programas que ainda estão no ar, foi a vez do “*Aqui Agora*”, no SBT, tratar dos casos espetaculares. A mais marcante de

⁶⁰ AMADO, Daniele Chaves. A Última Hora, a Tribuna da Imprensa e a campanha de saneamento moral de Copacabana. Tese (Pós-Graduação em História) - Centro de Estudos Gerais, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2015, p.10. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1470.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁶¹ GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.78.

⁶² TRAQUINA, Nelson. Teorias do Jornalismo: a tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. Florianópolis: Insular, 2005, p.79.

⁶³ SILVESTRE, Fabiano. A estética da violência na fotografia de notícias populares. In: Revista Eletrônica Studim 17, Unicamp, 2004, núm. 17, pp. 54-59. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

suas exibições sensacionalistas foi a filmagem de um suicídio de um adolescente. Apesar das críticas, a audiência subiu 33,5%, batendo a Globo na grande São Paulo.⁶⁴

E foi assim que programas como “Brasil Urgente” (apresentado há 20 anos na Tv Bandeirantes), Cidade Alerta (Tv Record), Alerta Nacional (Rede Tv) e Linha Direta (exibido de 1999 a 2007 na Tv Globo), dentre outros programas e quadros sensacionalistas, que demonstram o grande destaque dado pela mídia à criminalidade.

Além da frequência com que ocorrem tais exibições, ainda há a problemática da forma sensacionalista e enviesada como a criminalidade é exibida, introjetando, portanto, o medo no imaginário popular e tornando a segurança pública como um dos temas mais importantes a serem pautados socialmente. Não é que a violência não exista, mas o recorte midiático a torna um problema - e um assunto - mais grave⁶⁵.

O que se nota, à vista disso, é que a violência ultrapassa o limite das manchetes e dos jornais, tornando-se tópico de intenso debate público maculado pelo imaginário popular positivista, conforme o qual a solução para o crime é a punição mais severa. O irracionalismo do *law and order* entra pela mesma janela que o sinal da radiodifusão.

Nesse contexto, importante pontuar que o sucesso das atrações policialescas não vem de hoje. A partir de 1830, o jornalismo – antes caracterizado pela crítica política – ganhou uma nova faceta: a informação. Deu-se início, assim, a uma nova fase do jornalismo, caracterizada pelo surgimento da *penny press*. Oriunda dos Estados Unidos, a expressão faz referência aos jornais vendidos por um centavo, responsáveis por noticiar crimes chocantes e escândalos⁶⁶. O *New York Sun*, de Benjamin Day, tido como um dos principais representantes do gênero, publicava apenas notícias de interesse local, histórias da vida humana, do quotidiano, além, claro, de reportagens sensacionalistas sobre fatos “surpreendentes” e artigos em estilo humorístico de casos que surgiam na delegacia de polícia local. Como explica Traquina,

O *New York Sun* não só dava essas informações de forma acessível, como enchia as suas páginas com outros assuntos: histórias de crime, escândalos, tragédias, notícias que o homem comum achava interessantes ou divertidas. O êxito foi espetacular: em

⁶⁴ CASTRO, Thell de. Em 1993, Aqui Agora exibiu suicídio de adolescente e chocou o Brasil. Notícias da TV, São Paulo, 05 de set. 2014. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/em-1993-aqui-agora-exibiu-suicidio-de-adolescente-e-chocou-o-brasil-4722?cpid=txt>>). Acesso em: 17 de set. de 2021.

⁶⁵ A cidade do Rio de Janeiro é tida como uma das mais violentas do país, quiçá do mundo. Nossa imaginário, recheado por notícias sensacionalistas e filmes como “Tropa de Elite”, colocam a capital fluminense como um antro de violência e insegurança. Todavia, diversas outras capitais do Brasil -- e até mesmo cidades importantes dos EUA -- ostentam graus maiores de homicídios.

⁶⁶ TRAQUINA, Nelson. Op. Cit, p. 67.

menos de 4 anos, o New York Sun vendia 30.000 exemplares diários, quinze vezes a tiragem nos meses de lançamento⁶⁷.

Como consequência disso, ao longo dos anos, notou-se um considerável aumento do espaço destinado aos casos criminais em detrimento das páginas destinadas à opinião política. Conforme expõe Traquina, as revistas informativas de 1967 a 1971, também davam especial enfoque ao crime: a categoria crimes, escândalos e investigações representavam entre 17% e 34% dos acontecimentos noticiáveis⁶⁸. Barsotti Vieira, por sua vez, também aponta que no artigo *Origens do jornal moderno: um estudo comparativo dos diários de St. Louis de 1875 a 1925*, publicado em 1926 por Armstrong, também já verificava essa mudança. A opinião perdeu, a partir daí, espaço para o crime: enquanto o espaço dedicado à opinião reduziu (de 9,6% - em 1875 - para 2,2% - em 1925), as notícias sobre crimes quadruplicaram⁶⁹. Desse modo, nota-se que, com a expansão do jornalismo, o crime se tornou um produto vendável.

No Brasil, também não foi diferente. O advento do jornalismo comercial, ocorrido em meados de 1940, também foi marcado pela apuração do que ocorre nas ruas e nas delegacias. Nesse período, havia uma simbiose entre *jornalismo* e *operadores do direito*, sendo que, em determinado momento, chegou ao ponto de delegados de polícia serem encarregados dos editoriais de polícia. A partir de 1950, no entanto, os jornais, com a contribuição de literatos, passaram a relatar de forma literária as ocorrências criminais. Como consequência disso, os envolvidos nos crimes eram retratados como personagens de um romance: herói, mocinha e vilão⁷⁰.

As mudanças na forma de se fazer jornalismo não ocorreram ao acaso. Elas estavam relacionadas ao espírito da época, isto é, à sociedade do espetáculo, já que surgimento dos centros comerciais europeus no século XIX fez com que o consumo passasse a ser relacionado ao lazer⁷¹.

O jornalismo, por sua vez, também se adaptou a esse cenário, cedendo espaço ao espetacular, inusitado e chocante, com a intenção de entreter, enquanto informa⁷². Com isso, os

⁶⁷ Ibidem

⁶⁸ TRAQUINA, Nelson. Op. Cit, p. 68.

⁶⁹ BARSOTTI VIEIRA, Adriana. Primeira página: Do grito no papel ao silêncio no jornalismo em rede. Orientador: Prof. Leonel Azevedo de Aguiar. 2017. Tese de doutorado (Pós-Graduação em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p.89.

⁷⁰ PETRACAR, Fernanda Rios. As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica. In: Revista Sociologia Jurídica, Rio Grande do Sul, N. 05 - Julho-Dezembro/2007. p.03.

⁷¹ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2003, n.p.

⁷² GOMES, Marcus Alan. Op. Cit. p.56.

fait divers, isto é, os fatos noticiados tão somente por seu caráter excêntrico, desligaram-se de sua função figurante e tomaram o protagonismo, outrora atribuído ao jornalismo político.

Esse mudança se deu, principalmente, por conta de questões mercadológicas. Conforme explica Bourdieu, em *Sobre a televisão*, o jornalismo submete-se às regras do mercado e é influenciado por pressões econômicas e sociais. Assim sendo, os *mass media* recorrem a fatos que provocam interesse geral, desvincilhando-se de tópicos que poderiam levar à queda da audiência⁷³.

Há que se ressaltar também que os fatos noticiados tendem a reforçar preconceitos já existentes. Conforme Zaffaroni, a mídia frequentemente utiliza-se de sua agenda para “alimentar e reforçar os piores preconceitos sociais para estimular publicamente a identificação do inimigo de vez”⁷⁴. Assim, os veículos tendem a disseminar a imagem do criminoso associada a adjetivos pejorativos, como cruel e voraz, ao passo em que a vítima é considerada vulnerável, idílica, frágil e bondosa⁷⁵. Nesse contexto, há ainda a instrumentalização de vítimas e de seus parentes, com o objetivo de “desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabecem campanhas de lei e ordem”⁷⁶.

Diante do exposto, verifica-se que Bourdieu não estava errado ao entender que o intuito da mídia não é tão somente não ajudar os desfavorecidos, mas também afundá-los de diferentes maneiras: afinal, enquanto o choro da vítima ganha destaque nos principais quadros jornalísticos, a palavra do criminoso sequer é cogitada e, quando o é, é no momento inadequado⁷⁷.

Assim sendo, embora a sociedade do espetáculo reduza a vítima e o criminoso a personagens de um enredo, certamente as consequências dessa exploração são mais deletérias ao delinquente, dada a exploração da figura dele como a de inimigo social.

⁷³ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução de Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997. p.34.

⁷⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução Sérgio Lamarão. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 57.

⁷⁵ NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *O Discurso do Telejornalismo de Referência*. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 52.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugênio. *Op. cit*, loc.cit.

⁷⁷ BOURDIEU, Pierre. *Op cit.*, loc.cit.

3.3. A pós-modernidade e o discurso do medo

O estudo dos reflexos político-criminais da abordagem midiática do crime demanda uma análise tanto dos aspectos comunicacionais, quanto dos criminológicos. Como já se expôs, a mídia influencia a percepção social da realidade por meio do agendamento. Entretanto, outros aspectos como o risco, o medo do crime e a insegurança social também são igualmente relevantes.

Vivemos em um cenário de metamorfose social⁷⁸. A sociedade encontra-se na transição de uma sociedade industrial para uma pós-moderna ou pós-industrial. Essa transição é inegável e inevitável. Se antes havia uma estabilidade e uma rotina, que se reproduzia até mesmo nos meios de produção e na ordem do trabalho, os novos tempos são caracterizados por sua fluidez⁷⁹.

Com a Guerra Fria, ocorrida entre os anos de 1947 a 1989, as novas tecnologias de massa se tornaram parte do quotidiano social, e com eles, a informação. Nos anos 1970, 91,3% dos lares americanos já possuíam televisão⁸⁰. Começava a *era da propaganda moderna e de massa*, com a atuação do seu maior expoente, Edward Bernays, e com ela, um campo fértil para a criação e propagação de ideias. Não à toa, a partir dos anos de 1950, o *medo* do armagedon nuclear e a criação do inimigo soviético já entrava de vez no imaginário norte americano. Nesse mesmo contexto, também se mostrou visível a profunda alteração das relações humanas, que passaram a ser marcadas pelo distanciamento e pela fugacidade.

Atualmente, no entanto, nota-se o despertar de uma nova fase. Como pontuou Ulrich Bech, “a sociedade industrial (...) nos passos leves da normalidade, se despede do palco da história, saindo pelos bastidores dos efeitos secundários”⁸¹. Essa gradual ruptura leva-nos à chamada sociedade do risco, na qual o progresso tecnológico-econômico foi ofuscado pela produção de riscos⁸².

⁷⁸ GOMES, Marcus Alan. Op.Cit. p.88.

⁷⁹ O fordismo é a referência máxima de produção industrial do começo do século XX, foi bruscamente alterado pelo *just in time* e pelo Toyotismo, ao ponto da sociedade 4.0 produzir onde quiser, em uma intensa cadeia globalizada.

⁸⁰ *TV History. Number of TV Households in America: 1950-1978.* Disponível em: <http://www.tvhistory.tv/Annual_TV_Households_50-78.JPG>. Acesso em: 05 de set. 2021).

⁸¹ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p.13.

⁸² Ibidem, p.15.

Como não poderia ser diferente, o direito penal também é afetado pelo risco. Conforme Gomes, a percepção ordinária de que houve um aumento de riscos, acarreta o surgimento de situações sociais de perigo de alcance geral. Desse modo, em uma espécie de efeito *bumerang*, os riscos sociais gerados pela modernização também afetam aqueles que os criam. Esse quadro é ainda mais agravado pela exclusão daqueles indivíduos que, não conseguindo acompanhar os progressos tecnológicos e havendo sido esquecidos pelas políticas estatais, tornam-se um fator de risco pessoal e patrimonial⁸³. Os vínculos também se tornam mais frágeis, pois a tônica dessa época é a valorização da capacidade de se adaptar às exigências mercadológicas, em detrimento dos vínculos interpessoais.

Além disso, a sociedade do risco também tem repercussões políticas. Os riscos da modernidade geram efeitos sociais e econômicos que precisam ser manejados de forma a mitigar o caos social. Nessa conjuntura, costumeiramente recorre-se à repressão penal como instrumento de controle dos riscos e de prevenção da catástrofe⁸⁴. Trata-se, todavia, de um uso infecundo e meramente simbólico do direito penal, que vem a ser reforçado pela influência dos meios de comunicação de massa.

A mídia é responsável por expor diariamente uma diversidade de tragédias: assassinatos, estupros e sequestros. Essa superexposição da violência urbana, por sua vez, leva a uma potencialização, na esfera psicológica dos indivíduos, do sentimento de insegurança. Essa insegurança, no entanto, nem sempre é baseada em eventos vivenciados pelo indivíduo. Conforme Luis Fiães Fernandes, ela decorre frequentemente de uma construção social decorrente da adoção de discursos políticos e de relatos propagados na mídia que amplificam o risco criminal e as vulnerabilidades através da dramatização dos acontecimentos⁸⁵. Nesse mesmo sentido, Jesús-Maria Sanchez, que pontua ser “a vivência subjetiva dos riscos (...) claramente superior à própria existência objetiva dos mesmos”⁸⁶.

Desse modo, a insegurança, além de ser decorrente de percepções subjetivas do indivíduo, também decorre da influência oriunda do discurso propagado pela mídia, os quais expressam uma visão dicotômica de valores sociais, tendente à rejeição do delinquente. Com

⁸³ SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades post industriales*. 2 ed. Madrid: Civitas, 2001, p.29.

⁸⁴ GOMES, Marcus Alan. Op. Cit, p.90.

⁸⁵ FERNANDES, Luis Fiães. A insegurança e as políticas públicas de segurança. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar (coord.). *Estudos de direito e segurança*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2012, p.309.

⁸⁶ SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. Op. Cit, p.33.

isso, passa a existir, no inconsciente coletivo, a ideia de que o criminoso é mau e que a sua exclusão da sociedade é desejável.

3.4. O amálgama da criminologia midiática

A pós-modernidade é caracterizada, sobretudo, pela rapidez e instantaneidade na transmissão das informações. Essas informações, todavia, acabam por influenciar o pensamento social sobre questões envolvendo o direito penal, sobretudo, em razão do fascínio que se tem pelo crime. Essa comunicação midiática que se tem sobre o crime é chamada, por Zaffaroni, de *criminologia midiática*⁸⁷.

A criminologia midiática, todavia, em pouco se assemelha à acadêmica. Conforme pontua a doutrina, ela “atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica⁸⁸,⁸⁹”.

Esse fenômeno tornou-se ainda mais patente após o final do século XIX, sobretudo em razão do caso Dreyfus. Citando Gabriel Tarde, Zaffaroni ressalta “Infelizmente (...) a imprensa é beneficiária de uma enorme impunidade legal ou ilegal e pode publicar o assassinato, o incêndio, a espoliação, (...). A imprensa é o poder soberano dos novos tempos”⁹⁰. Tornara-se patente, então, a grande força dos meios de comunicação e a dificuldade de se superar “a exploração da credulidade pública”⁹¹. Mais do que isso, explicitava-se o poder de construção social da realidade que a mídia possuía. Jean Jauràs também notara o mesmo. No dia 5 de novembro de 1896, manifestou-se, na Câmara dos Deputados, contra o silêncio da imprensa francesa ante os massacres dos armênios. A razão disso era evidente: os principais diretores desses jornais eram beneficiários das empresas otomanas⁹².

⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 303.

⁸⁸ Sobre a expressão “mágica” insta pontuar não se tratar do ideal de vingança propriamente dito, mas sim de uma “causalidade especial”, que é utilizada com o objetivo direcionar a vingança apenas contra determinados indivíduos

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio. Op Cit, p.303

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem, p. 304

⁹² Ibidem.

Explicitada a existência dessa criminologia, insta pontuar que sua propagação ocorre, sobretudo, pela transmissão da mensagem por meio de imagens, sobretudo por meio da televisão. Não se trata de intento lógico-informativo. Pelo contrário: busca-se impactar o emocional. À vista disso, não é mera coincidência os jornais, notadamente os televisivos, parecerem um aglomerado catastrófico.

A forma como o criminoso é exposto também é proposital. Cria-se, conforme expõe Zaffaroni, uma “mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus”⁹³. Utilizando-se dessa mensagem, bombardeia-se, cotidianamente, o indivíduo com mensagens emocionais, sobre crimes revoltantes. Cria-se, desse modo, o medo da própria vitimização e a revolta.

Há sérios problemas nessa abordagem, como se pode anotar. Afinal, a exposição, de um problema social grave, tolhida de senso comum, acaba por causar estranhamento e insegurança. Nesse ponto, contudo, a criminologia, o direito e a teoria da comunicação social se encontram na problemática ora tratada.

Feitas tais considerações, passaremos a analisar como a mídia influenciou na criação e conformação da lei de crimes hediondos.

⁹³ Ibidem. p. 307.

4. LEI DE CRIMES HEDIONDOS E MÍDIA

“com frequência, instrumentalizam-se vítimas e seus parentes, aproveitando-se, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabecem campanhas de lei e ordem” – Zaffaroni

4.1. A definição de crimes hediondos

Para iniciarmos o estudo sobre a influência midiática na criação da lei de crimes hediondos, adequado se mostra, inicialmente, definirmos o que significa cada um dos elementos dessa expressão, isto é, “crime” e “hediondo”.

Crime é conceituado pela doutrina como um fato *típico, antijurídico e culpável*. O primeiro deles, “fato típico” diz respeito a toda conduta descrita na legislação legal, a título exemplificativo, “matar alguém”. O segundo elemento, a antijuridicidade, expressa a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. Por fim, a culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e que poderia e deveria ter agido conforme o Direito⁹⁴.

O termo “hediondo”, por sua vez, foi objeto de diversos debates na ala acadêmica.

A primeira delas, como bem pontua João José Leal, encontra-se no fato de que o conceito de hediondo “está diretamente relacionado com os padrões e valores morais vigentes em determinado momento histórico”⁹⁵. Justamente por esse aspecto, pode-se notar que, gradualmente, a lei de crimes hediondos foi passando por diversos outros implementos, tendentes a aumentar o rol das condutas tipificadas como hediondas.

De mais a mais, nota-se que a hediondez de um crime passou a ser um critério puramente formal, que não leva em conta as circunstâncias, nem as consequências do crime,

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 25^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

⁹⁵ LEAL, João José. Crimes Hediondos: Aspectos político-jurídicos da lei nº 8.072/90. 1^a ed. São Paulo: Atlas, 1996, p.13.

tampouco quem foi o autor, qual sua personalidade ou conduta antecedente, de forma que comuns são os casos em que um crime tido como hediondo pode provocar menor repugnância do que outro não enquadrado no rol em comento.

A doutrina aponta que, embora o termo “hediondo” remeta, à primeira vista, a algo sórdido, repugnante, digno de indignação ante à sua “excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas”⁹⁶, não foi assim que considerou o legislador. Nas palavras de Antônio Lopes Monteiro, sem estabelecer uma definição, o legislador impôs um rol de crimes taxativo, ao seu mero capricho⁹⁷.

A título exemplificativo, pode-se mencionar a comparação entre o homicídio simples e o tráfico de drogas: o primeiro, apesar de provocar imenso choque social e afetar a ordem jurídica, não é tido como hediondo, ao passo que o segundo, cometido sem violência ou grandes outras repercussões, o é.

Questiona-se, à vista disso, se a conduta daquele que mata de forma violenta seria menos repugnante do que a daquele que realiza atos de mercancia a pessoas que o buscam para adquirir entorpecentes? Não obstante afetem bens jurídicos, depreende-se *in ictu oculi* a diferença entre as condutas a eles lesivas.

Há, portanto, um certo desatino da lei penal, o qual decorreu, principalmente, de uma conveniência criminal extremamente equivocada e desvincilhada de um critério mais acurado, posto que decorrente, notadamente, de demandas populares ou políticas atreladas ao espírito da época⁹⁸.

4.2. A escolha político-criminal do rol de crimes hediondos

De bom alvitre destacar que as décadas anteriores à Constituinte haviam sido marcadas pela intensificação do tráfico de drogas e da criminalidade no geral, inclusive de assassinatos, estupros, assaltos armados, latrocínios e execuções sumárias.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem. p.21.

Durante as décadas de 70 e 80 foi vivenciado um considerável aumento da criminalidade, sobretudo no que diz respeito ao tráfico de drogas e ao uso de substâncias entorpecentes. A situação se mostrava ainda mais grave no Rio de Janeiro e nas principais cidades da Baixada Fluminense. A solução apontada a esse quadro, até por renomados juristas, como José Leal, "era "a reação repressiva na mesma medida e intensiva de violência"⁹⁹ da representada pelo tráfico. O espírito da época apontava que o recrudescimento do direito penal era a única solução. Tanto que, conforme o ilustre professor:

a opinião pública, as organizações não governamentais de defesa da cidadania (OAB, Conselhos de Direitos Humanos, ABI, etc), e os meios de comunicação acabaram por se conformar com os métodos e ações das forças da repressão, talvez na esperança de que seja superado o momento de pico desta verdadeira guerra contra o crime de tráfico de entorpecentes¹⁰⁰.

Diante dessa conjuntura, passou a existir uma atuação, cada vez mais incisiva da mídia, movida por interesses político-ideológicos, de sorte que o quadro de violência existente passou a ser transmitido pelos meios de comunicação de forma exagerada, formando a ideia de que seriam necessárias formas mais contundentes de remover a criminalidade e determinados tipos de delinquentes.

Nas palavras de Alberto Silva Franco, *in verbis*:

O que gerava esta postura ideológica? De um lado, o medo difundido, pelos meios de comunicação social, de que a comunidade, como vítima dessas ações criminosas, não teria mais possibilidade de dominá-las, de refreá-las. De outro, a desconfiança generalizada de que os órgãos institucionalizados de controle não tinham mais capacidade de reagir, presos às complicações de suas engrenagens, amarrados à sua própria burocracia, incapazes, portanto, de responder, pronta e imediatamente, às ações delinqüenciais¹⁰¹.

Assim, ante a desconfiança no sistema penal, passou a existir cada vez mais pressão popular, junto ao poder político, para que houvesse mecanismos punitivos mais efetivos ao combate da criminalidade.

A ala política, a seu turno, percebeu que o medo da criminalidade era um importante instrumento para propagar seus ideais. Assim, sob o pretexto de proteção à população, passou-se a propagar a necessidade de punições cada vez mais severas. O discurso conservador encontrava então uma forte aliada: a crise da segurança pública.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ Ibidem.

¹⁰¹ LEAL, João José. Op. Cit, p.13.

Ao analisar esse momento da política criminal, revela-se lúcida a reflexão de García-Pablos de Molina, ao exprimir que “*em tempos de crise, o medo ao delito costuma ser manipulado por opções políticas concretas, capazes de instrumentalizar, a seu serviço, conhecidos mecanismos psicossociais*”¹⁰².

Nesse período, inclusive foi promulgada a lei 5.726/71, posteriormente substituída pela Lei 6.368/76, responsável por um maior endurecimento do direito penal por meio do aumento das sanções existentes, tipificação autônoma do porte para uso próprio e estabelecimento de um procedimento mais rígido e célere destinado aos crimes de drogas.

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, o assunto reacendeu e parlamentares conservadores passaram a defender não só a adoção da pena de morte para crimes mais graves, como também o recrudescimento da lei penal nos casos de tráfico de entorpecentes, roubo, extorsão mediante sequestro, homicídio e estupro.

Foi nessa conjuntura em que foi concebida a ideia de se introduzir a previsão, no artigo 5º da Carta Magna, o inciso XLIII, dispondo acerca da inafiançabilidade e insusceptibilidade de graça ou anistia à prática de tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, ao terrorismo e aos crimes definidos como hediondos. No mais, também o Constituinte facultou, ao legislador ordinário, a iniciativa de aumentar o rol de infrações penais tidas como hediondas.

O tema, no entanto, não era pacífico e suscitou muitas discussões na Constituinte. Por fim, foi aprovado em razão de um acordo das liberações em barganha por aprovação de outros pontos também controvertidos¹⁰³.

Outro aspecto também muito controvertido foi a ausência do crime de homicídio no rol de crimes hediondos. Ora, por se tratar de um dos bens jurídicos mais caros, causou espécie que referido tipo penal não fosse categorizado como hediondo.

¹⁰² MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Hacia uma “redefinición” del rol de la víctima en la criminología y en el sistema legal*. Estudios penales en memoria del Profesor Agustín Fernades Albor. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1989. P. 328.

¹⁰³ FRANCO, Alberto Silva Franco. Op. Cit, p.34.

4.3. Um breve histórico da lei 8.072/90

4.3.1. Projetos de lei

As leis criadas nos anos 70 e 80, e a própria previsão constitucional, não haviam obtido a esperada eficácia e os índices de criminalidade continuavam em ascensão. Em São Paulo e no Rio de Janeiro, crescia cada vez mais o número de casos de sequestro. Quadrilhas passavam a atuar de forma cada vez mais profissional. Intensificava-se, também, o número de sequestros com o objetivo de auferir altos valores a título de resgate. Em reação, o governo precisou criar operações aptas a combater o que recebeu a alcunha de “indústria do sequestro”. A mídia, por sua vez, não deixava de expor esses fatos com enfoque emocional e sensacionalista. O caos estava instaurado: falava-se em crise de governabilidade no Rio de Janeiro e cogita-se, inclusive, intervenção federal¹⁰⁴. A população, então, mais uma vez clamava por leis mais severas e aptas a combater a criminalidade que assolava as grandes capitais, dentre elas notadamente o Rio de Janeiro¹⁰⁵.

Buscando saciar os ânimos populares, entre os anos 1989 e 1990, surgiram diversos projetos de lei com o intuito de regular os crimes hediondos. Destacam-se, dentre eles, os seguintes: projeto nº 2.105¹⁰⁶ do deputado Leonel Júlio (que propunha agravar as penas nos casos de roubo, sequestro e estupro seguido de morte), projeto nº 2.154¹⁰⁷ do deputado Horálio Ferraz (que propunha regras mais rigorosas para o tráfico ilícito de entorpecentes), projeto nº 2.334/89¹⁰⁸ do deputado Freire Júnior (que propunha a extradição de naturalizados no Brasil se comprovado o envolvimento no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e na prática de crimes

¹⁰⁴ LEAL, João José. Op. Cit, p. 13.

¹⁰⁵ O Rio de Janeiro recebeu esse destaque por dois motivos, um de ordem histórica, outro de ordem midiática. A ordem histórica se explica pelo fato do Rio de Janeiro ter se tornado a imagem do Brasil para o mundo. A de ordem midiática se segue dessa mesma razão, é uma propriedade: sendo o símbolo, acaba por ganhar mais mídia. Mas uma outra razão a essa se acrescenta: o Rio também é a sede do maior grupo de mídia do Brasil, o Grupo Globo.

¹⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.105/89. Agrava as penas para os crimes de roubo, sequestro e estupro seguido de morte. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1146733&filename=Dossie+PL+2105/1989>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.154. Regulamenta o disposto no art. 5º, inciso XLIII, e artigo 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151459&filename=Dossie+PL+2154/1989>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.334/89. Regula o artigo 5º, inciso II, da Constituição, disciplinando a extradição de brasileiros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151593&filename=Dossie+PL+2334/1989>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

hediondos ou atentatórios à segurança nacional), projeto nº 2.529¹⁰⁹ do deputado Koyu Iha (previa a aplicação em dobro das penas cominadas e dispunha que estupro, sequestro, genocídio, violência praticada contra menores impúberes, delitos executados com evidente perversidade e assalto com homicídio ou periclitação da vida dos passageiros de quaisquer veículos de transporte coletivo serão crimes hediondos), projeto nº 3.790¹¹⁰ do deputado Ismael Wanderley (que propunha a agravação das penas para o terrorismo e os considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia), projeto nº 3.734 (encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional expondo a necessidade de elaboração de um rol dos crimes considerados hediondos) e projeto nº 3.875¹¹¹ do deputado Ismael Wanderley (que definia os crimes hediondos previstos na constituição federal e propunha penas superiores a 20 anos para esses crimes).

Dignos de nota, ainda, os projetos nº 5.270/90, 5.281/90¹¹² e 5.355/90 do deputado Amaral Netto. Produtor, diretor e apresentador do programa de TV “Amaral Netto, o Repórter”, transmitido pela Rede Globo, o deputado ilustra o espírito da época que deu ensejo à regulamentação da lei de crimes hediondos e que demonstra a influência da mídia na produção legislativa penal. Ferrenho defensor da pena de morte, ante o fracasso em emplacar a pena capital, Amaral Netto passou a endossar o discurso a favor da regulamentação mais rígida a crimes considerados hediondos, estampando diversos jornais à época. De tais declarações, destaca-se a ocorrida em 19 de junho de 1988, ao Jornal do Brasil, *in verbis*¹¹³:

Introduzo salvaguardas que garantirão a condenação só daqueles que cometerem crimes de hediondez comprovada", diz. A emenda de Amaral Neto estabelece que poderão ser

¹⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.529/89. Dispõe sobre a inafiançabilidade dos crimes hediondos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151691&filename=Dossie+-PL+2529/1989>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.790/89. Dispõe sobre a agravação das penas para os crimes que menciona, o terrorismo e os considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal), p. 10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7D9D486337EE13B692BC2B0B007B85F.proposicoesWebExterno1?codteor=1151854&filename=Dossie+-PL+3790/1989>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.875/89. Define os crimes hediondos, previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151862&filename=Dossie+-PL+3875/1989>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.281/1990. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01051329nrtjyju1fxb7hb4jcj0e2614546.node0?codteor=1147743&filename=Dossie+-PL+5281/1990>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

¹¹³ Amaral Neto diz que povo apoia. Jornal do Brasil, 16 de jun. de 1988, 1º caderno de Domingo. Recuperado em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/121945/1988_16%20a%202020%20de%20Junho_%20090a.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 out. 2021.

condenados os autores de crimes de sequestro, assalto ou estupro quando seguidos de morte — "faço distinção entre o crime hediondo e o social" — e dá ao acusado direito de recorrer seguidamente a todas as instâncias até ao Supremo Tribunal Federal, além do benefício do indulto presidencial.

Interessante notar ainda a topologia utilizada pelos jornais: as declarações de Amaral Neto encontram-se insertas na página em que noticiadas atualizações sobre a pena de morte. A primeira coisa em que se lança os olhos: "pena de morte pode vir se plebiscito for aprovado". A mensagem transmitida era a mesma: punição aos criminosos.



Figura 1 - Jornal do Brasil¹¹⁴

As justificativas dos projetos de lei propostos pelo deputado também explicitavam o mesmo teor punitivista, com fundamentações que giram em torno do aumento crescente da criminalidade e de um anseio irracional em punir criminosos de forma mais rígida.

A título exemplificativo, pode-se mencionar o PL 5.270/90 - proposto por ocasião do crescente aumento do crime de extorsão mediante sequestro - em que se extrai de sua justificativa o seguinte teor:

A crescente incidência do sequestro no Rio de Janeiro e, praticamente, em todo o Brasil, transformando-o em indústria altamente lucrativa, à custa do sofrimento as famílias das vítimas e dos amigos e no pânico que se generaliza na sociedade, exige providências legais imediatas e uma pronta ação no Congresso Nacional. Ao instalar hoje a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinará a Emenda Constitucional nº 1, de minha autoria, instituindo a pena de morte para os crimes hediondos, entre os quais o sequestro seguido de morte, venho propor, pelo presente Projeto de Lei, alterações no

¹¹⁴ Ibidem.

art. 159, do Código Penal, visando aumentar as penas dos crimes de sequestro simples, de sequestro cometido por banco ou contra menores e de sequestro com lesões corporais, capitulados no caput e nos seus §§ 1º e 2º¹¹⁵.

Seguindo o mesmo viés punitivista, o PL 5.281/90¹¹⁶,

A crescente incidência do sequestro no Rio de Janeiro, criando uma indústria altamente lucrativa, obriga a uma tomada de posição do Congresso Nacional, visando coibi-lo. Somente a lei mais rígida poderá intimidar a sua prática, razão pela qual a nossa proposta de que o sequestro, em qualquer de suas hipóteses, deve ser punido, sempre com reclusão em regime fechado.

De especial relevância reveste-se o PL 5.405/90, de autoria do Senador Odacir Soares, que, a princípio, buscava coibir os crimes de sequestro e de extorsão mediante sequestro, tidas como “uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade”¹¹⁷. Possuía, o projeto, a intenção de vedação a qualquer abrandamento da pena, que deveria ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de livramento condicional, sem remição, pelo trabalho, da pena, bem como a vedação de concessão da liberdade provisória, a imprescritibilidade da punibilidade do delito e a exceptuação da vedação de tempo de cumprimento de pena superior a 30 anos.

Foram apresentadas apenas três emendas, todas de caráter não-substancial, e o projeto inclusive foi elogiado pelo Senador Mauro Benevides, relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já que o intuito da lei era, conforme alega, “sancionar os culpados segundo a indignação que esses crimes causam à sociedade... evidente, portanto, também a procedência e a oportunidade da proposta”¹¹⁸.

Em 20 de junho de 1990, o projeto, em sua redação final, foi aprovado no Senado Federal, sob a relatoria do Senador Pompeu de Souza, e remetido à Câmara dos Deputados.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.270/90. Aumenta as penas capituladas no caput e parágrafos primeiro segundo do artigo 159 do Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226903>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.281/90. Estabelece critério especial para cumprimento de pena nos crimes de extorsão mediante sequestro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147743&filename=Dossie+-PL+5281/1990>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.405/90 (Do senado federal PLS nº 50/90). Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências. P. 10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147849&filename=Dossie+-PL+5405/1990>. Acesso em: 16 de jun. 2021. Acesso em: 17 de jun. 2021.

¹¹⁸ Ibidem

Na Câmara, tramitavam diversos projetos sobre o mesmo tema, razão esta pela qual, em 28 de junho de 1990, houve a apensação dos projetos de Lei n. 2.105/89, 4.252/89, 5.281/90 e 5.355/90. E, na mesma data, Roberto Jefferson apresentou substitutivo ao projeto de Lei nº 5.405/90, no qual, além de apresentar rol dos crimes reputados como hediondos, disciplinava que a pena por crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo seriam cumpridas integralmente em regime fechado e que a prisão temporária teria o prazo de 30 dias prorrogáveis por igual período.

Em 10 de julho, o projeto foi votado em plenário e aprovado com declaração de voto dos senadores Humberto Lucena e Cid Saboia de Carvalho. No dia seguinte, foi encaminhada mensagem à Presidência da República para a sanção presidencial e, em 25 de julho, finalmente surgiu a Lei 8.072/90, dispondo sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Como se nota, houve imensa pressa na aprovação da lei 8072/90, que foi, por fim, promulgada, sem muitas alterações de cunho técnico ou material, inobservando, inclusive, a conveniência político-criminal do rol por ela estabelecido e esquivando-se de maiores discussões acerca da efetividade das disposições de caráter processual-penal.

4.3.2. Teor da Lei 8.072/1990

A lei 8.070/90¹¹⁹ destina-se a atender ao inciso XLIII da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1º da lei estabelece o rol de tipos penais considerados hediondos, o que, como já exposto, foi objeto de severas críticas pelo fato de não necessariamente englobar os delitos reputados como mais graves.

O artigo 2º, em seus incisos I e II, expõe texto que remete ao previsto constitucionalmente, dispondo acerca da insusceptibilidade de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, aos crimes hediondos, à prática da tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo. O parágrafo 1º do artigo veda a progressão de regime, dispondo que a pena por tais delitos será cumprida integralmente em regime fechado. O parágrafo 3º, com a redação dada após a Lei 11.464/2007, prevê a possibilidade de o juiz

¹¹⁹ BRASIL. Lei 8.072/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

decidir fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. O parágrafo 4º, por fim, dispõe que, em casos de extrema e comprovada necessidade, a prisão temporária terá um prazo de trinta dias.

O artigo 3º prevê o dever da União em manter estabelecimentos penais de segurança máxima destinados ao cumprimento de pena daquelas condenados por crimes hediondos, em razão do risco por eles representado.

O artigo 4º foi vetado e o artigo 5º dispõe acerca da lapso temporal necessário ao livramento condicional, acrescendo o inciso I ao artigo 83 do Código Penal, prevendo a possibilidade do juiz conceder livramento condicional ao condenado desde que cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

O artigo 6º realizou alterações pontuais nos crimes previstos no artigo 1º, alterando a pena de seus artigos de origem no Código Penal. No mesmo sentido, o artigo 7º produz alterações nas qualificadoras do crime de extorsão mediante sequestro, aumentando as penas em suas formas qualificadas.

O artigo 8º prevê aumento nas penas do crime do artigo 288 do Código Penal quando praticado crime hediondo e, em seu parágrafo único, dispõe sobre a diminuição da pena de um a dois terços quando o crime for praticado em concurso de pessoas e uma delas desistir do crime e ajudar nas investigações.

O artigo 9º prevê que as penas fixadas no artigo 6º para os crimes previstos nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitando-se, ainda assim, o limite superior de trinta anos de reclusão.

O artigo 10 alterava a antiga lei de tráfico ilícito de entorpecentes, a lei 6.368/1976, dispondo sobre a obrigatoriedade do réu recolher-se à prisão para que pudesse apelar.

O artigo 11, assim como o 4º, recebeu veto presidencial.

E, os artigos 12 e 13, encerrando a lei, dispõem sobre a sua entrada em vigor e a revogação de disposições em contrário.

4.3.3. Alterações na lei de crimes hediondos

A lei 8.072/90 passou a viger a partir do dia 25 de julho de 1990, dispondo em seu *caput* que eram considerados hediondos, os crimes de: i) latrocínio, ii) extorsão qualificada pela morte, iii) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, iv) estupro, v) atentado violento ao pudor, vi) epidemia com resultado morte, vi) envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte e de vii) genocídio, tentados ou consumados, além de equiparar, aos crimes hediondos, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Em 1992, houve a primeira alteração na lei de crimes hediondos, por meio da lei 8.930, que entrou em vigor em 07 de outubro de 1994 e incluiu, no rol de crimes hediondos, o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado. A nova redação também excluiu o envenenamento de água potável ou de substância alimentício ou medicinal, qualificado pela morte.

Seis anos depois, surgiu a lei 9.695, que passou a vigorar em 21 de agosto de 1998, e incluiu no rol de crimes hediondos, os crimes de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, tipificado no artigo 273 do Código Penal.

Em 2014, o rol de crimes hediondos passou a contar com o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º), por conta da Lei 12.978/2014.

Um ano após, por meio da Lei 13.142/2015, incluiu-se no rol de crimes hediondos, a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

E, por fim, em 2019, por conta da promulgação da Lei 13.964/2019, sob a alcunha de Pacote Anticrime, sofreu a lei de crimes hediondos consideráveis alterações. Conforme explica o prof. Luciano Anderson, trata-se da décima alteração legislativa realizada, sendo que, via de regra, “as alterações significaram uma escalada de agravamento de uma lei enormemente já rígida desde sua concepção original”¹²⁰.

Antes da atualização, apenas o crime de latrocínio era considerado hediondo. Com a nova lei, houve a retirada da disposição isolada acerca do latrocínio, e passaram a constar os roubos realizadas com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo e com resultado lesão corporal grave ou morte (latrocínio). No que diz respeito aos crimes de extorsão, foram acrescentadas as modalidades “mediante restrição” e “praticada com ocorrência de lesão corporal”. O furto com emprego de explosivo ou outro artefato similar, a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, o comércio ilegal de armas de fogo e o tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munição e o crime de organização criminosa direcionado à prática de outros crimes hediondos também passaram a constar no rol.

Desse modo, atualmente, o rol de crimes hediondos conta com 18 crimes, quais sejam: homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins

¹²⁰ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. Comentários ao Pacote Anticrime. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, n.p.

terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º); furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A); genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

4.4. A influência da mídia na promulgação da lei de crimes hediondos

O poder dos meios de comunicação é inegável. As atentas lentes do jornalismo são responsáveis por transformar os delitos e as misérias humanas em verdadeiro espetáculo. Nesse cenário, predomina a dicotomia: o criminoso é o vilão – cruel, insensível e desprovido de qualidades humanas; ao passo em que a vítima e a sociedade encorpam o papel de protagonista indefesa. Não há verdade, nem reflexão crítica. Não há salvação, tampouco ressocialização. Prepondera apenas a ojeriza do cidadão de bem, ordeiro e trabalhador, contra o *bandido*, vil e deturpador da ordem pública. Contradictoriamente, ao mesmo tempo em que o crime causa repúdio, também fascina. Foi esse contexto o terreno fértil em que nasceu a lei de crimes hediondos.

A mídia é responsável, portanto, por propagar uma lógica dicotômica envolvendo a vítima e o delinquente. Para verificar essa constatação, basta averiguar quantas vezes é transmitido em rede aberta informações ou reflexões críticas aos direitos e garantias do criminoso. Pelo contrário: sempre que a mídia expõe a criminalidade é com o objetivo de marginalizar ainda mais os transgressores da ordem pública e criticar o escasso rol de garantias a eles concedidos. Junto a isso há uma propagação da sensação de insegurança e de medo, por meio da potencialização das ocorrências criminosas.

A insegurança e o medo não se findam em si. Eles geram o clamor popular e a pressão política e, como consequência disso, a promulgação de leis meramente simbólicas, que se esgotam em si mesmas, e são desprovidas de eficácia.

O mesmo ocorreu com a lei de crimes hediondos. Segundo Monteiro, a lei de crimes hediondos se deu por conta de um clima emocional advindo da sensação de insegurança que permeava o país. A lei surgiu então com o propósito de “dar ao povo a sensação de segurança”¹²¹.

Exposta a *constatação fática* de que a mídia influencia no direito penal, passaremos a analisar os casos de Abílio Diniz e Roberto Medina, da morte de Daniella Perez, das chacinas da Candelária e de Vigário Geral e, por fim, da morte de João Hélio e a resposta estatal a eles dirigida.

4.4.1. Os sequestros de Abílio Diniz e Roberto Medina

O ano de 1989 foi marcado por pelo aumento de casos de extorsões mediante sequestro. Conforme estudo do professor Cesar Caldeira, na década de 80, o Rio de Janeiro registrava 24 casos de extorsão mediante sequestro e São Paulo, 38 casos. Embora não pareça um número expressivo, há que se registrar que, dez anos antes, São Paulo contava com apenas 9 (dos 12 casos registrados no Brasil) de sequestro. Em 1989, passou-se a registrar 40 sequestros. Foi na década de 90, no entanto, em que realmente houve expressiva aumento dos casos de sequestro: entre 1990 e 1995, foram registradas 479 ocorrências de extorsão mediante sequestro¹²². Como abaixo se vê, os jornais da época noticiavam amplamente esse aumento na criminalidade.



Figura 2 – Acervo O Globo¹²³

¹²¹ MONTEIRO, Antônio Lopes Monteiro. Crimes Hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.24.

¹²² CALDEIRA, Cesar. Segurança pública e sequestros no Rio de Janeiro (1995-1996). In: Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-153, mai. 1997, Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/zhn3jRVrrMZ8TdC5Mwjwsqc/?lang=pt>>. Acesso em: 16 set. 2021.

¹²³ Rotina de sequestros no Rio marcou anos 90 e mudou hábitos dos mais ricos. Acervo O Globo, Rio de Janeiro, 29 jun. 2018. Disponível em:

<<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/rotina-de-sequestros-no-rio-marcou-anos-90-mudou-habitos-dos-mais-ricos-22730742>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

Apesar dos casos de sequestro chamarem a atenção da mídia, foram as ocorrências envolvendo Abílio Diniz, notável empresário brasileiro dono do supermercado Pão de Açúcar, e Roberto Medina, também importante empresário do ramo publicitário, que ganharam a atenção das lentes midiáticas.

Era a manhã de 11 de dezembro de 1989. Abílio de Santos Diniz dirigia-se a seu trabalho. Há poucos metros de sua casa, um veículo disfarçado de ambulância bloqueou seu caminho em um cruzamento, no Jardim Europa, na capital paulista. Logo após, seu carro foi atingido por trás por outro veículo. Ato contínuo, um indivíduo disfarçado de policial atingiu Abílio Diniz com uma coronhada de revólver. O empresário então foi levado para a ambulância. Lá, foi amarrado e colocaram um capuz em sua cabeça. Foi levado para outros dois veículos ao longo do trajeto, até chegar ao destino final. No cárcere, foi conduzido ao subsolo, onde seria o seu cativeiro por 6 dias. Os sequestradores tinham um só objeto: receber o valor justo pela vida de Diniz. Após alguns dias, eles pediram o valor de 30 milhões de dólares.

O crime ganhou notável repercussão midiática e passou a estampar os principais jornais e a ser noticiado nas principais emissoras do país. Desde o início do sequestro até a sua liberação, como se nota abaixo, foram cobertos pela mídia¹²⁴.



Figura 3 - Jornal *o Globo* noticia a libertação e prisão dos sequestradores de Abílio Diniz

Pouco mais de 6 meses após o caso de Abílio Diniz, na noite de 06 de junho de 1990, Roberto Medina foi sequestrado, por dez homens, após sair de sua agência de publicidade, a Artplan, localizada no Rio de Janeiro. O empresário foi libertado somente no dia 21 de junho após

¹²⁴ A liberação de Abílio Diniz foi objeto de ampla cobertura midiática, como se nota no registro da Rede Manchete, em 1989 (Sequestro do empresário Abílio Diniz. Rede Manchete, 1989. Recuperado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=upUsYvwzSxM>>. Acesso em: 15 out. 2021.

o pagamento de 2.5 milhões de dólares. Da mesma forma, o caso foi amplamente explorado pela mídia¹²⁵.



Figura 4 – Jornal *O Globo*: *Libertado Roberto Medina; Polícia inicia a caçada aos sequestradores*¹²⁶.
Jornal *O Globo* - *Seqüestro: família Medina apela à polícia para suspender investigação*¹²⁷

Ambos os casos deram projeção ao aumento dos casos de extorsões mediante sequestro e, como pontuado por Alberto Silva Franco, era o crime que, à época, mais serviu à manipulação ideológica¹²⁸ e, como destacou José Leal, foi um fato social que, manipulado pela mídia, resultou na pressão para que o legislador respondesse com “escuso legal tão casuístico como rigoroso”¹²⁹.

Como resultado, o projeto de lei 5.405/90, que havia sido apresentado por Odacir Soares, no dia 17 de maio de 1990, foi acelerado pela repercussão dos casos. A celeridade na tramitação, no entanto, não possibilitou a profundidade dos debates, como pode-se extrair da emblemática manifestação do deputado Plínio Arruda, que manifestou temor de ser acusado em rede nacional, por famosa emissora televisiva:

(...) Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. (...) Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero faze-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do seqüestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação.¹³⁰

¹²⁵ Diniz é libertado após 36 horas de negociação. O País, Rio de Janeiro, 21 dez; 1989. Recuperado em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/sequestro-do-empresario-abilio-diniz-agitou-campanha-presidencial-em-1989-15745169>>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹²⁶ Libertado Roberto Medina; Polícia inicia a caçada aos sequestradores. O Globo, Rio de Janeiro, 17 jun. 1990. Recuperado em: <<http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/duas-semanas-em-cativeiro-8833235>>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹²⁷ Sequestro: Família Medina apela à polícia para suspender investigação. O Globo, Rio de Janeiro, 21 dez. 2021. Recuperado em: <<http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/duas-semanas-em-cativeiro-8833235>>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹²⁸ FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 43.

¹²⁹ LEAL, João José. Op. Cit, p. 68.

¹³⁰ KNIPPEL, Edson Luz. *Et. Alii. A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*. Isabel Figueiredo (Coord). ILANUD, São Paulo, jul. 2005, p.11. Disponível em:

No mesmo sentido, o senador Jutahy Magalhães, que ressaltou não ter tido a possibilidade de realizar análise acurada sobre os efeitos da matéria discutida:

(...) eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, de declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos (...) Agora, posteriormente, com mais tempo, quando retornarmos aos trabalhos normais, em agosto, entendo que o Senado deveria reexaminar essa matéria, para ver se deveríamos fazer ou não alguma modificação nessa legislação¹³¹

O desconhecimento sobre o texto em comento era tamanho, que o senador Cid Saboia de Carvalho chegou, inclusive, a solicitar, ao menos cinco minutos, para que pudesse analisar o projeto, fazendo constar, posteriormente, que considerava uma má solução o que aprovaram, vez que afetava diversos princípios do Direito¹³².

Sob pressão, o projeto, que tramitava em regime de urgência, foi aprovado pelo Senado em 34 dias após a apresentação da matéria. A Câmara, por sua vez, aprovou substitutivo em 2 dias¹³³.

De bom alvitre ressaltar que, conforme expõe o relatório coordenado pela professora Isabel Figueiredo, era possível identificar dois principais discursos favoráveis à aprovação da lei: o primeiro consistente na crença de redução da criminalidade por conta de seu caráter intimidatório, ao passo que o segundo fundamentava-se tão somente na necessidade de recrudescimento do direito penal como um fim em si mesmo¹³⁴.

4.4.2. Caso Daniella Perez

Em 1994, quatro anos após a promulgação da Lei 8.072/90, novamente foi a Lei de Crimes Hediondos modificada, para incluir em seu rol o crime de homicídio qualificado. A alteração realizada foi decorrente da morte de Daniella Perez, atriz e filha da famosa roteirista de novelas Glória Perez.

A jovem atriz de 22 anos havia sido cruelmente morta com por seu parceiro de cena, Guilherme de Pádua, e sua esposa. O crime ocorreu em 28 de dezembro de 1992, logo após o

¹³¹ <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crimes%20hediondos.pdf>. Acesso em: 14 de Set. 2021.

¹³² Ibidem. p.13.

¹³³ Ibidem.

¹³⁴ Ibidem.

fim das gravações da novela De Corpo e Alma. Pelo que se apurou, Daniella saiu pouco após Guilherme e parou em um posto de gasolina. Teria, então, o ator interceptado o carro da jovem. Ao sair do carro para cobrar explicações, Guilherme teria desferido um soco na jovem e a colocado no interior de um carro. Após ser levada para um matagal, a jovem foi morta com 18 facadas.

A história do assassinato da jovem atriz de 22 anos, por seu parceiro de cena, Guilherme de Pádua, passou a ser amplamente veiculada¹³⁵. A repercussão foi tanto, que o assassinato, inclusive, foi veiculado no quadro “Plantão Globo” - nome do quadro extraordinário de notícias da TV Globo, responsável por noticiar fatos dotados de relevância nacional¹³⁶. O jornal O Globo, inclusive, expôs a foto do corpo da jovem.



Figura 5 - Jornal do Brasil expõe Daniella Perez¹³⁷

Por conta do ocorrido, a mãe da atriz liberou um projeto de iniciativa popular que buscava a inclusão do homicídio qualificado entre os crimes hediondos. Conforme explicou a própria autora, a iniciativa se deu pois “(...) Matar não dava cadeia (...) A não ser que o crime

¹³⁵ Atriz Daniella Perez é brutalmente assassinada com estocadas em 1992. O Globo, Rio de Janeiro, 28 de jul. 2013. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

¹³⁶ Assassinato Daniella Perez. Tv Globo, Plantão Globo, 1992. Recuperado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-WP0mToQsSI>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

¹³⁷ Acervo Daniella Perez. O Globo, Rio de Janeiro, s.d. Recuperado em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/incoming/caso-daniella-perez-21069435>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

cometido estivesse elencado na Lei dos Crimes Hediondos, promulgada em 1990, que listava crimes que deviam ser levados a sério. Para estes, tido como os mais graves, a prisão era imediata e não se admitia pagamento de fiança (...)"¹³⁸. O projeto conseguiu mais de um milhão e trezentas mil assinaturas e contou com o apoio de famosos da maior emissora de televisão do país.

Como resultado, em 06 de setembro de 1994, foi aprovada, no Congresso, a lei 8.930/94, que incluiu, no rol de crimes hediondos, o homicídio qualificado, sendo uma das primeiras alterações legislativas punitivas a contar com intenso clamor popular – clamor esse incendiado e propagado pela mídia.

4.4.3. Chacinas da candelária e de vigário geral

Um ano após a morte de Daniella Perez, outro crime chocou o país. Era uma noite de 23 de julho de 1993. Próximo à meia noite, dois carros com placas cobertas pararam na Praça Pio X, em frente à Igreja da Candelária, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Logo após, os ocupantes dos veículos passaram a disparar contra mais de cinquenta crianças e adolescentes que dormiam sob uma marquise, em frente à igreja da Candelária. As vítimas indicaram que os criminosos seriam policiais militares. Seis policiais militares foram julgados: apenas três deles, condenados¹³⁹.

Como era de se esperar, a mídia realizou ampla cobertura do crime, entrevistando as vítimas e acompanhando as investigações¹⁴⁰. Assim como o crime que vitimou Daniella Perez, o caso também foi objeto dos plantões da Rede Globo¹⁴¹. O jornal O Povo anunciou o caso com a manchete “Sete menores são chacinados na Candelária: a matança aconteceu de madrugada.

¹³⁸ Nos 25 anos de morte da filha, Glória Perez relembrava como o caso ajudou mudar lei. Folha de S. Paulo, São Paulo, 28 de dez. 2017. Recuperado em: <<https://telepadi.folha.uol.com.br/nos-25-anos-de-morte-da-filha-gloria-perez-relembra-como-o-caso-ajudou-mudar-lei/>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

¹³⁹ Candelária. Folha de S. Paulo, São Paulo, 27 de ago. 2004. Recuperado em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2004/massacremsp/candelaria.shtml>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

¹⁴⁰ Chacina da Candelária. TV Globo, 1993. Fantástico. Recuperado em: <https://www.youtube.com/watch?v=9acArygMG_E>. Acesso em: 19 de out. 2021.

¹⁴¹ Chacina da Candelária. TV Globo, 1996. Plantão. Recuperado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vR14tFDoLsU>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

As vítimas dormiam e não tiveram chance para se defender”¹⁴². O jornal do Brasil, inclusive, expôs em uma de suas capas os corpos dos mortos.



Figura 6 - Jornal do Brasil - Massacre de 21 pessoas provoca revolta em favela e choca o Rio

O mesmo ocorreu no jornal O Globo:



Figura 7 - Jornal O Globo: PMs são acusados de nova chacina¹⁴³

¹⁴² Chacina da Candelária. O Povo, Rio de Janeiro, 23 de jul. 2014. Acervo. Recuperado em: <<https://www20.opovo.com.br/app/acervo/noticiashistoricas/2014/07/23/noticiasnoticiashistoricas,3283590/chacina-da-candelaria.shtml>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

¹⁴³ Ibidem.

No dia 29 de agosto de 1993, outro caso semelhante. Segundo o jornalismo da Rede Globo, “depois do assassinato dos meninos da Candelária, policiais militares são acusados de outro massacre”¹⁴⁴. A segunda chacina ocorreu na favela de Vigário Geral, também na cidade do Rio de Janeiro. Pouco depois da meia noite, um grupo de 36 homens encapuzados, usando escopetas, fuzis e pistolas, invadiram casas da comunidade. Na ocasião, foram mortos 21 moradores. Apontava-se que teria ocorrido por conta da morte de 4 policiais militares que caíram em emboscadas de traficantes. O crime também foi amplamente noticiado.

A Tv Globo, em reportagem de Sônia Bridi e Domingos Meirelles, inclusive, exibiu diversos vídeos dos fatos, inclusive de pessoas correndo enquanto são alvejadas por tiros na rua e em suas casas. A mesma matéria também fez questão de expor o local dos fatos e o desespero dos familiares.

Como resultado da repercussão midiática, elaborou-se projeto de lei voltado a acrescentar no artigo 1º da lei de crimes hediondos o crime de homicídio, consumo ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente. A influência midiática foi tamanha que em parecer do Deputado José Luiz Clerot, ao projeto de lei nº 4.146/93, fez-se constar: “(...) entendemos e apoiamos os nobres objetivos dos proponentes, ou seja, majorar a punição dos autores de massacres bárbaros, com os ocorridos na Candelária ou Vigário Geral (...)”¹⁴⁵. Por fim, o projeto de lei nº 113/94 (nº 4.146/93 na Câmara dos Deputados) logrou êxito e converteu-se na Lei nº 8.930/94, inserindo o homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio no rol de crimes hediondos.

4.4.4. Caso João Hélio

A morte de João Hélio também impactou, ainda que provisoriamente, a lei de crimes hediondos. O caso ocorreu em 7 de fevereiro de 2007. Uma mãe acompanhada de seus filhos, Aline e João Hélio, parou em um semáforo. Segundos depois, foi rendida por três homens: era um assalto. Os homens ordenaram que eles saíssem do carro. Mãe e filha saíram com mais facilidade, pois ocupavam o banco da frente. Entretanto, a cadeira de segurança, em que João

¹⁴⁴ Chacina em Vigário Geral. TV Globo, 1993. Recuperado em: <<http://globotv.globo.com/rede-globo/memoria-globo/v/chacina-em-vigario-geral-1993/2240110/>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.146/93. Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90. p. 22. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0u6p294578fuc181povs93o0yq21141215.node0?codteor=1138635&filename=Dossie+-PL+4146/1993>. Acesso em: 20 de out. 2021.

Hélio estava, ficou presa no cinto de segurança. Impacientes, os infratores lançaram o garoto para fora do carro e fecharam a porta. O menino, todavia, permaneceu preso ao cinto de segurança. Arrastado de barriga para o chão por sete quilômetros em alta velocidade, o menino foi morto, tendo perdido os dedos das mãos, os joelhos e a cabeça.

A morte do garoto foi noticiada em diversos jornais do país. O Jornal Hoje, no dia da morte, assim noticiou o delito: “O Jornal Hoje começa com uma história de crueldade e covardia de assaltantes no Rio de Janeiro, e que deixa o país perplexo¹⁴⁶”. O jornal O Globo, por sua vez, estampava “Barbárie contra infância: morte de menino de seus anos arrastado em carro roubado por bandidos causa comoção e revolta”¹⁴⁷ e “Martírio de Criança reabre debate sobre leis mais duras”¹⁴⁸. O Jornal do Brasil, abaixo colacionado, utilizando-se da foto dos autores do delito, questionava “O que eles merecem?”¹⁴⁹.



Figura 8 - Jornal do Brasil noticia morte de João Hélio

Por conta dos diversos protestos, passeatas e manifestações ocorridos, instigados pela exploração midiática do crime, o debate sobre o recrudescimento penal foi reacendido, culminando no projeto de lei nº 6.793/06, que buscava estabelecer que os condenados por crime

¹⁴⁶ Criança é arrastada por carro e assassinada. TV Globo, 2007. Recuperado em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ O que eles merecem? Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano 116, nº 307, 9 de fev. 2007, p.1.

¹⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6793/2006. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318362>>. Acesso em: 23 de out. 2021.

hediondo cumprissem a pena inicialmente em regime fechado e que a progressão de regime ocorresse somente após cumprimento de 1/3 da pena¹⁵⁰.

O projeto não alcançou o resultado almejado, vez que posteriormente foi sancionada a Lei 11.464/07, que dispôs sobre o regime em que inicialmente deveria ser cumprida a pena por crimes hediondos, bem como sobre a progressão de regime, estabelecida em 2/5 para primários e em 3/5 para reincidentes.

Todos esses casos ilustram, de maneira categórica, como a intensa exposição midiática de delitos funestos acabaram por acender nas pessoas os seus instintos mais viscerais. O sentimento de impunidade e de insegurança fez com que o clamor popular demandasse do Congresso respostas imediatas, e este, apressadamente, sem a devida ponderação dos impactos que uma política meramente punitivista poderia causar, curvou-se aos anseios das potestades midiáticas, comprovando, assim, o ponto: sem a mídia e seus agentes, a lei de crimes hediondos não teria suas conformações atuais. Noutros termos: a mídia sensacionalista e de massa, ao inflamar os sentimentos do povo, foi determinante para a gênese e formatação da diploma punitivo vigente.

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.793/2006. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318362>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha por objetivo verificar se houve, ou não, influência da mídia na aprovação e conformação da Lei 8.072/90.

Durante nosso desenvolvimento, consideramos que a permissiva, isto é, o diploma repressivo, sob o epíteto de Lei de Crimes Hediondos, resultou de uma intensa movimentação popular, instigada pelos principais meios de comunicação do país, seja por meio de jornais impressos, seja pelo telejornalismo, se demonstrou verdadeira, por uma série de razões, a seguir expostas:

Por primeiro, entendemos que o direito penal se apresenta como legítimo instrumento estatal à tutela dos bens jurídicos. Dentre as diversas funções da pena apresentadas, é justamente essa a que melhor se afeiçoa aos fundamentos de uma sociedade democrática, de sorte que concepção de pena como mera retribuição do mal injusto requer superação.

No entanto, como bem sabemos, o progresso social não apresenta um traço regular. Tal qual o transitar de um pêndulo, é a sociedade. O direito, como fenômeno histórico-social, também não se dissocia disso. Nos últimos anos, tem-se notado o uso exacerbado e meramente demagógico do direito penal, em total descompasso com o legítimo fim do direito penal – a proteção de bens jurídicos. Põe-se tão somente por punir. E mais do que isso: cria-se leis sequer sem saber se elas serão aptas a punir. O objetivo, frequentemente, é apenas angariar os louros políticos delas decorrentes. Trata-se, pois, da manifestação de um direito penal simbólico, sobre o qual tratamos no segundo capítulo.

Definida como o texto legal que serve primariamente às finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico, a legislação simbólica pode ser dividida em três categorias principais, relacionadas aos seus principais objetivos: i) confirmar valores sociais; ii) demonstrar a capacidade de ação do Estado; e iii) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

Objeto de estudo de Marcelo Neves, o tema mostrou-se apto a nos revelar a possibilidade do direito penal se subverter a interesses diversos dos ideais, sendo a mídia um dos agentes responsáveis por essa subversão.

Dos estudos de Marcelo Neves chegamos ao campo midiático. O campo de estudo da comunicação nos guiou por boa parte deste trilhar. A teoria do agendamento, assim chamada por McCombs e Shaw, mostrou-nos que a mídia é capaz de influenciar a agenda pública. Partindo de estudos realizados em período eleitoral, verificamos que a mídia foi capaz de influenciar nas pautas que os cidadãos reputavam mais importantes. A mídia, assim, é capaz de alterar a realidade e definir pautas públicas, influenciando a opinião pública. No âmbito do direito, especialmente do direito penal, a teoria também se mostra aplicável.

A pauta jornalística mudou ao longo dos anos. Noutros tempos os folhetins políticos eram a síntese do jornalismo. Após 1830, entretanto, verificou-se uma substancial mudança nos artigos que estavam os jornais. O crime, o espetacular, o excêntrico e o chocante passaram a dominar, inicialmente, as manchetes e, após, as chamadas televisivas. Na sociedade do espetáculo, o crime é uma mercadoria e os envolvidos são reduzidos a personagens. Em uma simplista lógica dicotômica, assassinos são vilões e vítimas, donzelas indefesas. Os jornais não negam: suas manchetes estampam as fotografias de delinquentes, acompanhadas de ultrajante adjetivação: monstros, cruéis e vis; as vítimas, por outro lado, indefesas, filantropas e bondosas.

Mais do que isso: o noticiário “grita” a todo instante que crimes, cada vez mais cruéis, ocorrem a todo instante. São homicídios, estupros, roubos “à mão armada” e sequestros. A conclusão é inarredável: as notícias fazem questão de introjetar a ideia de que todo e qualquer cidadão “de bem” está sujeito às crueldades dos desviantes. Eis a instauração do império do medo.

Como um tumor, a mídia é capaz de influenciar no direito penal. Afinal, ela aponta diariamente que o crime é uma grave moléstia, que pode arriar qualquer um. E, ora com tom que se pretende técnico, ora utilizando-se de narrativa sensacionalista, apresenta o melhor remédio: o endurecimento das leis penais.

Assim foi com a lei de crimes hediondos. Consoante ao exposto, a Lei 8.072/90 foi concebida em contexto de intensa comoção social. O Rio de Janeiro padecia perante a criminalidade e os números de extorsão mediante sequestro cresciam exponencialmente. A traficância também havia tomado as favelas e tornara-se grave questão de segurança nacional. O estopim, como aponta a doutrina, foram os sequestros de dois empresários, os quais foram amplamente noticiados pelos principais jornais do país. Feitas às pressas, a lei apresentava graves inconsistências técnicas. Permaneceu, entretanto, sendo alterada. Coincidemente,

essas alterações frequentemente guardavam relação com casos de grande repercussão nacional: a morte de Daniella Perez e a chacina da Candelária, por exemplo.

Entretanto, conforme ficou evidenciado, essa relação não era meramente casual, mas sim a expressão mais pura da influência midiática na promulgação de leis penais. Sob a influência do agendamento operado pelos meios de comunicação, a população passou a requerer punição aos criminosos. A resposta do legislador a isso foi a criação de uma lei que corresponde à descrição da legislação-álibi, isto é, como resposta ao clamor popular. A mídia, assim, sequestrou a pauta criminal e passou a definir políticas públicas, e, numa simbiose com o meio político, promove as pautas que atende aos seus maiores interesses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Daniele Chaves. A Última Hora, a Tribuna da Imprensa e a campanha de saneamento moral de Copacabana. Tese (Pós-Graduação em História) - Centro de Estudos Gerais, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2015, p.10. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1470.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Amaral Neto diz que povo apoia. Jornal do Brasil, 16 de jun. de 1988, 1º caderno de Domingo. Recuperado em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/121945/1988_16%20a%2020%20de%20Junho_%20090a.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 out. 2021.

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. In: Revista Liberdades, n. 17, p. 99-117, set./dez, 2014. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasedicoes/outrasedicoesexibir.php?rcon_id=214. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

Assassinato Daniella Perez. Tv Globo, Plantão Globo, 1992. Recuperado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-WP0mToQsSI>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

Atriz Daniella Perez é brutalmente assassinada com estocadas em 1992. O Globo, Rio de Janeiro, 28 de jul. 2013. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/atriz-daniella-perez-brutalmente-assassinada-com-estocadas-em-1992-9233890>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito penal, parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARSOTTI VIEIRA, Adriana. Primeira página: Do grito no papel ao silêncio no jornalismo em rede. Orientador: Prof. Leonel Azevedo de Aguiar. 2017. Tese de doutorado (Pós-Graduação em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Tradução de Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.334/89. Regula o artigo 5º, inciso II, da Constituição, disciplinando a extradição de brasileiros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1151593&filenamme=Dossie+-PL+2334/1989>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 2.154. Regulamenta o disposto no art. 5º, inciso XLIII, e artigo 243, parágrafo único, da Constituição, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151459&filename=Dossie+-PL+2154/1989>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 3.875/89. Define os crimes hediondos, previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151862&filename=Dossie+-PL+3875/1989>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 5.281/1990. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01051329nrtyju1fxb7hb4jcj0e2614546.node0?codteor=1147743&filename=Dossie+-PL+5281/1990>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 5.281/90. Estabelece critério especial para cumprimento de pena nos crimes de extorsão mediante sequestro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147743&filename=Dossie+-PL+5281/1990>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Projeto de Lei nº 5.405/90 (Do senado federal PLS nº 50/90). Estabelece novas disposições penais e processuais penais para os crimes de sequestro e extorsão mediante sequestro e dá outras providências. P. 10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147849&filename=Dossie+-PL+5405/1990>. Acesso em: 16 de jun. 2021. Acesso em: 17 de jun. 2021.

Projeto de Lei 2.105/89. Agrava as penas para os crimes de roubo, sequestro e estupro seguido de morte. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1146733&filename=Dossie+-PL+2105/1989>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 2.529/89. Dispõe sobre a inafiançabilidade dos crimes hediondos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1151691&filename=Dossie+-PL+2529/1989>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 3.790/89. Dispõe sobre a agravação das penas para os crimes que menciona, o terrorismo e os considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal), p. 10. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7D9D486337EE13B692BC2B0B007B85F.proposicoesWebExterno1?codteor=1151854&filename=Dossie+-PL+3790/1989>. Acesso em: 16 de jun. 2021.

Projeto de Lei nº 4.146/93. Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90. p. 22. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0u6p294578fuc181povs93o0yq21141215.node0?codteor=1138635&filename=Dossie+-PL+4146/1993>. Acesso em: 20 de out. 2021.

Projeto de Lei nº 5.270/90. Aumenta as penas capituladas no caput e parágrafos primeiro segundo do artigo 159 do Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=226903>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

Projeto de Lei nº 6793/2006. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318362>>. Acesso em: 23 de out. 2021.

Lei 8.072/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CALDEIRA, Cesar. Segurança pública e sequestros no Rio de Janeiro (1995-1996). In: Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-153, mai. 1997, Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/zhn3jRVrrMZ8TdC5Mwjwsqc/?lang=pt>>. Acesso em: 16 set. 2021.

Candelária. Folha de S. Paulo, São Paulo, 27 de ago. 2004. Recuperado em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2004/massacremsp/candelaria.shtml>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

Capital Paulista Registra Aumento no Número de Furtos e Roubos. Record Tv, São Paulo, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/hoje-em-dia/videos/capital-paulista-registra-aumento-no-numero-de-furtos-e-roubos-26082021>>. Acesso em: 26 set. 2021.

CARRARA, Francesco. *Programa de derecho criminal: parte general*. Traducido por Octavio Béche e Alberto Gallegos. San Jose: Editorial Jurídica Continental, 2000.

CASTRO, Thell de. Em 1993, Aqui Agora exibiu suicídio de adolescente e chocou o Brasil. Notícias da TV, São Paulo, 05 de set. 2014. Disponível em: <<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/em-1993-aqui-agora-exibiu-suicidio-de-adolescente-e-chocou-o-brasil-4722?cpid=txt>>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

Chacina da Candelária. O Povo, Rio de Janeiro, 23 de jul. 2014. Acervo. Recuperado em: <<https://www20.opovo.com.br/app/acervo/noticiashistoricas/2014/07/23/noticiasnoticiashistoricas,3283590/chacina-da-candelaria.shtml>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

Chacina da Candelária. TV Globo, 1993. Fantástico. Recuperado em: <https://www.youtube.com/watch?v=9acArygMG_E>. Acesso em: 19 de out. 2021.

Chacina da Candelária. TV Globo, 1996. Plantão. Recuperado em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vR14tFDoLsU>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

Chacina em Vigário Geral. TV Globo, 1993. Recuperado em: <<http://globotv.globo.com/rede-globo/memoria-globo/v/chacina-em-vigario-geral-1993/2240110/>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

Criança é arrastada por carro e assassinada. TV Globo, 2007. Recuperado em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio>>. Acesso em: 20 de out. 2021.

Diniz é libertado após 36 horas de negociação. O País, Rio de Janeiro, 18 dez 1989. Recuperado em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/sequestro-do-empresario-abilio-diniz-agitou-campanha-presidencial-em-1989-15745169>>. Acesso em: 16 out. 2021.

FERNANDES, Luis Fiães. A insegurança e as políticas públicas de segurança. In: GOUVEIA, Jorge Bacelar (coord.). Estudos de direito e segurança. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – teoria do garantismo penal. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

FRIEDRICH, Georg Wilhelm. *Filosofia del diritto; ossia, Il diritto di natura e la scienza della politica*. Tradução do original por A. Novelli. Napolli: Rossi-Romano.

FUENTES OSORIO, Juan L. *Los medios de comunicación y el derecho penal*. In: Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2005, núm. 07-16, p. 1-51. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto. História do Direito Penal. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUZIGER, Rodrigo José. As faces de Jano: o simbolismo no direito penal. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9627>>. Acesso em: 31 set. 2021.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

GUÉNON. René. O Reino Da Quantidade e Os Sinais Dos Tempos. Lisboa: Quixote, 1989.

HASSEMER, Winfried. Por que e para qual fim punimos? In: HASSEMER, Winfried. Direito penal libertário. Tradução do original Freiheitliches Strafrecht de Regina Greve. Coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KANT, Imanuel. Princípios metafísicos da doutrina do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

KNIPPEL, Edson Luz. Et. Alii. A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal. Isabel Figueiredo (Coord). ILANUD, São Paulo, jul. 2005, p.11. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376255/mod_resource/content/1/RelILANUD.crim.es%20hediondos.pdf>. Acesso em: 14 de Set. 2021.

LEAL, João José. Crimes Hediondos: Aspectos político-jurídicos da lei nº 8.072/90. 1ª ed. São Paulo: Atlas.

LIPPMANN, Walter. Opinião Pública. Tradução de Jacques Wainberg. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

LLOSA, Mario Vargas. A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LOURO, Manuel. O mesmo debate, na rádio e na TV. Com dois vencedores. Observador, Lisboa, 17 set. 2015. Disponível em: <<https://observador.pt/2015/09/17/um-debate-na-radio-na-televisao-debate-era-mesmo>>. Acesso em: 10 out. 2021.

LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. São Paulo: Pualus, 2005.

LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MATTEO, Giovanna de. Nixon vs Kennedy: 60 anos do primeiro debate televisionado dos EUA. Aventuras na História. São Paulo, 26 set. de 2020. Disponível em <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/nixon-vs-kennedy-o-primeiro-debate-televisionado-dos-eua.phtml>>. Acesso em 14 out. 2021. Uma gravação integral do debate está disponível em domínio público no canal JFK Library do Youtube <<https://www.youtube.com/watch?v=gbrcRKqLSRw>>. Acesso em: 14 out. 2021.

McCOMBS, Maxwell. A Teoria da Agenda. A mídia e a opinião pública. Rio de Janeiro: Editora 24 Vozes Ltda., 2004.

MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald Lewis. Agenda-Setting function of mass media. The Public Opinion Quarterly, Oxford, v. 36, ed. 2, 1972.

MIR PUIG, Santiago. Derecho penal: parte general. 6. Ed. Barcelona: Editorial Repertor, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Hacia una “redefinición” del rol de la víctima en la criminología y en el sistema legal. Estudios penales en memoria del Profesor Agustín Fernández Albor. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1989.

MONTEIRO, Antônio Lopes Monteiro. Crimes Hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOURA, Bruno. Legítima defesa simbólica? Ao mesmo tempo, sobre a valência da lógica dos lugares inversos. In: Revista Liberdades, nº 10: Maio-Agosto de 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/novo/revista_liberdades_artigo/125-ARTIGO#_31>. Acesso em: 11 de jun. 2021.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. O Discurso do Telejornalismo de Referência. São Paulo: Editora Método, 2007.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Nos 25 anos de morte da filha, Glória Perez relembra como o caso ajudou mudar lei. Folha de S. Paulo, São Paulo, 28 de dez. 2017. Recuperado em: <<https://telepadi.folha.uol.com.br/nos-25-anos-de-morte-da-filha-gloria-perez-relembra-como-o-caso-ajudou-mudar-lei/>>. Acesso em: 18 de out. 2021.

O que eles merecem? Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano 116, nº 307, 9 de fev. 2007.

PETRACAR, Fernanda Rios. As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica. In: Revista Sociologia Jurídica, Rio Grande do Sul, N. 05 - Julho-Dezembro/2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

RAMIREZ, Juan. MALARÉE, Hormazabal. Pena y Estado. In: Bases Críticas de um nuevo derecho penal. Bogotá: Temis, 1824.

Rotina de sequestros no Rio marcou anos 90 e mudou hábitos dos mais ricos. Acervo O Globo, Rio de Janeiro, 29 jun. 2018. Disponível em:

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. 3ª ed. Tradução por Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Imprenta, 2004.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André De. Direito Penal: parte geral. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades post industriales. 2 ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVESTRE, Fabiano. A estética da violência na fotografia do notícias populares. In: Revista Eletrônica Studim 17, Unicamp, 2004, núm. 17, pp. 54-59. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes hediondos: o mito da repressão penal. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

TRAQUINA, Nelson. Teorias do Jornalismo: a tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. Florianópolis: Insular, 2005.

TV History. Number of TV Households in America: 1950-1978. Disponível em: <http://www.tvhistory.tv/Annual_TV_Households_50-78.JPG>. Acesso em: 05 de set. 2021).

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O inimigo no Direito Penal. Tradução Sérgio Lamarão. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I – Parte Geral. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZYGMUNT, Bauman. Medo Líquido. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.